

CAPITÃO QOPM LUIZ DE HAVILA JUNIOR

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO POLICIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Planejamento em Segurança Pública.

Orientadora metodológica: Prof^a. Dr^a. Sônia Maria Breda

Orientador de conteúdo: Cel. QOPM Sérgio Filardo

**CURITIBA
2009**

À minha esposa Mônica, minha filha Ana Rosa, meus pais
e irmãos pelo amor, criação e convívio.

Agradecimentos

A DEUS, por permitir realizar mais este trabalho com saúde, sabedoria e entusiasmo e por sempre estar ao meu lado.

Ao Sr. Coronel QOPM Sergio Filardo, pelos ensinamentos e orientação na condução deste trabalho.

A todas as pessoas do meu convívio profissional, por colaborarem com a pesquisa realizada neste trabalho, e pelo árduo trabalho que executam na proteção do meio ambiente e aqueles que já passaram pelo Batalhão e também em especial para aqueles que deram a sua vida na defesa do meio ambiente.

RESUMO

Monografia sobre a fundamentação legal para a realização do policiamento e fiscalização ambiental pela Polícia Militar do Paraná. Tem por objetivo principal identificar a fundamentação legal para o policial-militar de uma Unidade especializada em meio ambiente ou não, agir em decorrência de uma infração administrativa ou crime ambiental. Analisar, a literatura pertinente e em campo realizar entrevistas com autoridades expoentes no assunto. Obtém como principais resultados por unanimidade pelos entrevistados que as atividades que o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza é de extrema importância para a proteção do meio ambiente, pois é o único órgão Estadual que trabalha na prevenção e repressão ininterruptamente. Observa detalhadamente quanto à competência legal para atuar nas esferas penal e administrativa e a sua posição dentro da estrutura no sistema nacional de meio ambiente. A constituição federal vigente deu um capítulo especial ao meio ambiente garantindo direitos para as presentes e futuras gerações e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, nesta esteira também está o Estado com o mesmo dever representado diretamente pelos órgãos de meio ambiente, nele fazendo parte a PMPR. Destarte este trabalho se fez necessário a discussão do papel da Polícia Militar na execução do poder de polícia ambiental na prevenção e na repressão. Conclui que a Polícia Militar, por meio do Batalhão de Polícia Ambiental faz parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente, mas para não deixar lacunas e debates infundáveis para os Operadores do Direito é necessária a inclusão expressa que a Polícia Militar por meio de sua Unidade especializada em meio ambiente faça parte desta estrutura.

Palavras-Chave: Legislação Ambiental. Meio Ambiente. Polícia Militar Ambiental. Infração Ambiental.

ABSTRACT

Monograph on the Grounds for the completion of policing and environmental monitoring by the Military Police of Paraná. The main goal is to identify the legal grounds for the military police of a specialist unit dealing with the environment or not, act as a result of an administrative violation or environmental crime. Analyze the literature and field perform interviews with the luminaries in the subject. Gets the main results unanimously by those interviewed that the activities of the Police Battalion Green Force Environmental realize is very important for the protection of the environment, it is the only state agency that works in prevention and uninterrupted. Notes detail on the legal competence to act in criminal and administrative spheres, and its position within the structure in the national environment. The constitution in effect made a special chapter on the environment by ensuring direct for present and future generations and requiring the government and the community the duty to defend it, this treadmill is also the state with the same duty directly represented by the media through environment, making it part of PMPR. Thus this work was necessary to discuss the role of military police in the execution of police power in the environmental prevention and enforcement. It concludes that the Military Police, through the Environmental Police Battalion is part of the National Environment, but not to leave gaps and endless discussions for Operators of law is necessary to include terms that the Military Police through its Specialized unit in the environment is part of this structure.

Keywords: Environmental Law. Environment. Environmental Military Police. Environmental Violation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BP Amb FV -	Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde
PMPR -	Polícia Militar do Paraná
SISNAMA -	Sistema Nacional do Meio Ambiente
IAP -	Instituto Ambiental do Paraná
PIN -	Programa de Interação Nacional
PROTERRA -	Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste
SEMA -	Secretaria Especial do Meio Ambiente
AGAPAM -	Associação Gaúcha de Proteção Ambiental Natural
PND -	Plano Nacional de Desenvolvimento
DMGRP -	Divisão Militar da Guarda Real de Polícia
DNOS -	Departamento Nacional de Obras de Saneamento
DNOCS -	Departamento Nacional de Obras contra a Seca
UNESCO -	Organização Cultural, Científica e Educacional das Nações Unidas
SINIMA -	Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
CONAMA -	Conselho Nacional de Meio Ambiente
IBAMA -	Instituto Brasileiro o Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUDHEVEA -	Superintendência da Borracha
SUDEPE -	Superintendência da Pesca
IBDF -	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
ONU -	Organização das Nações Unidas
MMA -	Ministério do Meio Ambiente
DGTC -	Departamento de Geografia, Terras e Colonização
ITCF -	Instituto de Terras, Cartografia e Florestas
SUREHMA -	Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente
CPFlo -	Corpo de Polícia Florestal
PPFlo -	Postos de Polícia Florestal
SESP -	Secretaria Estadual de Segurança Pública
SUCEAM -	Superintendência de Controle da Erosão e Saneamento

Ambiental
PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná
SIA - Sistema de Informações Ambientais
APMG - Academia Policial Militar do Guatupê
CNCG - Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JUSTIFICATIVA	13
3	OBJETIVOS	14
3.1	Objetivo Geral	14
3.2	Objetivos Específicos	14
4	METODOLOGIA	15
4.1	Técnica de Coleta de Dados	15
4.2	Tipos de Pesquisa	16
4.3	Entrevistas	16
5	LITERATURA E CAMPO EMPÍRICO	17
5.1	Direito Ambiental e sua Evolução no Brasil	17
5.2	Brasil Colônia	18
5.3	Brasil Império	20
5.4	Brasil República	21
5.5	As Constituições Federais e o Direito Ambiental	24
5.6	Tutela Constitucional do Meio Ambiente	24
5.7	Breve Resumo da Origem da Polícia com Inserção no Meio Ambiente	25
5.8	Fiscalização Ambiental	28
5.8.1	No Mundo	28
5.8.2	No Brasil	28
5.8.3	No Paraná	32
5.9	Instrumentos de Proteção do Meio Ambiente	37
5.10	Legislações com Previsão Legal da PMPR em Atuar Também na Área Ambiental	38
5.11	Fiscalização Ambiental: Definição	42
5.12	Processo Administrativo Ambiental e a Competência da PMPR	43
5.12.1	Poder de Polícia Ambiental	44
5.12.2	Polícia Administrativa	45
5.12.3	Sistema Nacional de Meio Ambiente	46
5.12.4	Órgãos Estaduais que Atuam no Meio Ambiente	47
5.12.5	Infração Administrativa Ambiental	48
5.12.6	Polícia Militar	48
5.12.7	Análise das Informações Coletadas das Entrevistas	49
5.12.8	Polícia Militar e Convênio com o Instituto Ambiental do Paraná	55
5.12.9	Do Convênio	57
5.13	Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e a Polícia Militar	62
6	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	65
	APÊNDICE A	67
	ANEXO I	81
	ANEXO II	82

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental é um grande problema atualmente, e todos têm responsabilidade de preservar e conservar o meio ambiente. O leque de temas ambientais em discussão no mundo vem aumentando a cada dia, representado pela devastação de florestas, incêndios em unidades de conservação e em áreas particulares, elevados índices de poluição, uso desordenado do solo em áreas rurais e nas regiões urbanas, uso indiscriminado da água, concretização das cidades e aumento de emissão de gás carbônico e outros gases que contribuem para o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio, a provocação de enormes desastres naturais, a extinção de espécies animais e vegetais, o início de inundação de ilhas devido ao descongelamento das geleiras pelo aquecimento global, e descontrole da natureza nas suas estações.

Tudo isso apresenta um reflexo imediato para o ser humano perceptível no diadia. O principal responsável pela causa destes grandes problemas é o homem, pois esta crise ecológica pode ser considerada indubitavelmente, mais grave que qualquer crise econômica. A espécie dotada de mais inteligência no mundo, comporta-se com freqüência como a mais tola, visto que destrói o meio ambiente do qual depende. O planeta Terra está exposto a uma vigorosa destruição como consequência do aumento contínuo da população; quanto mais aumenta, maior é o número dos que devem morrer de fome e de doenças.

O meio ambiente desperta nos órgãos governamentais e autoridades mundiais, a preocupação da necessidade de proteção dos recursos naturais contra os agentes que o agridem. A proteção não se resume apenas à conservação, mas à coordenação, racionalização e fiscalização dos recursos naturais e não renováveis com a finalidade de garantir o presente e o futuro do homem.

A Constituição Federal Brasileira traz em seu artigo 225, "...todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida...". O legislador dedicou especial atenção ao tema dando a importância que este merece. Dez anos depois surgiu pela pressão da sociedade a Lei nº 9.605/98, popularmente intitulada de Lei da Natureza ou a Lei de Crimes Ambientais. Esta legislação inovou, pois rege que todo aquele que cause impacto

ambiental ou deixe de adotar medidas preventivas poderá ser responsabilizado pelas esferas penal, administrativa e/ou cível (tríplice responsabilidade).

Como grande parte dos outros Estados da Federação, o Paraná possui na estrutura da Polícia Militar uma unidade especializada na prevenção e repressão às infrações contra o meio ambiente, representada pelo Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, o qual atua em todo o Estado. No Brasil, há décadas a federação e os Estados empenham-se no dever de proteger os recursos naturais e uma sadia qualidade de vida, por meio de suas respectivas instituições criadas para este fim. Porém, a defesa e o monitoramento do meio ambiente é um dos inúmeros deveres da administração pública, deveres com os quais as instituições governamentais voltadas ao meio ambiente têm que dividir recursos e investimentos do erário público.

O Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV) é uma unidade da Polícia Militar do Paraná, que é solicitada por várias autoridades para atender ocorrências de natureza ambiental para atuar nas esferas penal e administrativa realizando detenções de cidadãos, multas, apreensões, doações, solturas e embargos; todavia, o que causa questionamento por alguns operadores do direito é até que ponto a Polícia Militar pode agir na área ambiental? Somente a unidade especializada na área ambiental tem esta competência? É necessário convênio com o órgão ambiental do Estado para realizar as medidas na esfera administrativa? A polícia pode realizar laudos ou perícias técnicas? Existe a obrigatoriedade de qualquer policial-militar agir ao se deparar com a quebra da ordem ambiental?

Contudo, até a presente data, não houve um estudo com a finalidade de se avaliar efetivamente a fundamentação legal para que a Polícia Militar realize o policiamento e a fiscalização ambiental. Um estudo desta natureza dará respostas a estes quesitos e a outros que surgirão no decorrer desta pesquisa.

Este trabalho vai abordar alguns conflitos existentes no entendimento de alguns operadores do direito ambiental no que se refere à competência da Polícia Militar em exercer a fiscalização na área de meio ambiente. A quem cabe exercer este papel no Estado? No caso da Polícia Militar atuar por meio de sua Unidade especializada em meio ambiente, até que ponto tem fundamentação legal para lavrar autos de infração ambiental e aplicar sanções administrativas ambientais?

Não raras vezes, o Batalhão de Polícia Ambiental é questionado tanto administrativa, quanto judicialmente sobre sua competência para aplicar multas,

embargar empreendimentos e apreender produtos e subprodutos oriundos da infração ambiental.

Tratando-se da Polícia Militar do Paraná (PMPPR) como um todo, os policiais-militares possuem competência legal para agir ao se depararem com uma ocorrência ambiental?

2 JUSTIFICATIVA

Em decorrência de alguns operadores do direito ambiental questionarem a competência da ação da Polícia Militar em situações relacionadas à quebra da ordem ambiental, ou seja, aquelas situações em que a legislação ambiental é violada, surge a dúvida de até que ponto o policial-militar de unidade especializada na área ambiental pode ou não, agir. Outro ponto a ser estudado é a utilização ou não do princípio da universalidade aplicado a este tema.

O poder da polícia ambiental abarca somente aqueles que trabalham diretamente com a fiscalização ambiental? A autuação administrativa (multas, apreensões, embargos, solturas e liberações) por parte do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV) só poderá ser realizada se existir convênio com o órgão ambiental do Estado?

O resultado esperado é a constatação de que não há uma centralização da competência em matéria ambiental de que a respectiva fiscalização fique a cargo somente de órgãos civis do Estado ligados diretamente a alguma secretaria de meio ambiente. Aqui será demonstrada a participação legal das polícias militares como órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Ver-se-á também se é necessária a delegação de competência para ações de fiscalização administrativa, já que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) detém competência originária no Estado para instaurar processos e aplicar as sanções administrativas.

Enfim, este trabalho reveste-se de fundamental importância para pesquisar e detalhar estes questionamentos, apontando o suporte legal para realização do policiamento e fiscalização ambiental para o policial-militar.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Constitui objetivo geral delinear a fundamentação legal para o policial-militar de unidade especializada ou não, agir em decorrência de uma infração ou crime ambiental nas esferas penal e administrativa.

3.2 Objetivos Específicos

Constituem objetivos específicos:

- Identificar as atuais dúvidas na interpretação da legislação ambiental de competência ou não da PMPR em atender ocorrências de infrações ou crimes de natureza ambiental;
- Identificar na legislação Federal e Estadual o amparo legal para o exercício da atividade para que a PMPR possa dar atendimento às ocorrências de infrações que afetam a ordem ambiental nas esferas penal e administrativa;
- Identificar quais são os órgãos governamentais do Estado que atuam na proteção do meio ambiente conforme o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

4 METODOLOGIA

A pesquisa foi de natureza exploratória e descritiva.

Inicialmente, foi trabalhado o referencial bibliográfico sobre a fiscalização e policiamento ambiental pela Polícia Militar. Também foi analisada a legislação federal e estadual pertinente, revendo o seu conteúdo histórico até os dias atuais. Na doutrina vigente foram consultados estudos e obras de destaque, possibilitando assim um entendimento do exercício do poder de polícia ambiental na esfera criminal e administrativa.

Em campo, foi utilizada a técnica de entrevista com um roteiro simples de perguntas, aplicada a quatro pessoas consideradas expoentes na área do direito ambiental, selecionado por sua produção escrita e experiência, com o intuito de apresentar opiniões para o problema apresentado deste trabalho.

Depois de reunidos e analisados todos os dados, informações da pesquisa documental e interpretações das entrevistas, foi sugerida uma proposta para o problema deste estudo.

4.1 Técnica de Coleta de Dados

A coleta de dados se iniciou pela documentação (pesquisa documental e bibliográfica) e pela técnica de entrevistas. Foram utilizados livros de autores renomados como fontes doutrinárias do Meio Ambiente, como Vladimir Passos de Freitas, Hely Lopes Meirelles, Ann Helen Wainer, João Leonardo Melle, Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado e Luís Paulo Sirvinkas. Também houve a utilização de trabalhos acadêmico-científicos (teses e artigos). E ainda foram utilizados leis e decretos federais, leis e decretos estaduais.

4.2 Tipos de Pesquisa

Adotou-se a pesquisa na modalidade dos estudos descritivos, com interpretação e análise das informações obtidas por meio de entrevistas.

4.3 Entrevistas

Realizou-se a pesquisa amostral, dentro do universo de pesquisa delineado, que contou com fontes precisas de informação. Por meio da pesquisa de campo elaborada para subsidiar a pesquisa monográfica, por meio de entrevistas com autoridades expoentes no assunto. Todas as entrevistas constam no APÊNDICE “A”, mas foram analisadas no capítulo 5.12.7.

As entrevistas foram realizadas uma a uma em dias diferentes sem que a outra soubesse quem já tinha sido entrevistado, após uma pequena exposição sobre o tema monográfico, foi realizado um questionamento de nove perguntas abertas, em que o entrevistado ficasse a vontade para responder sem que houvesse uma interrupção pelo entrevistador, ao final todos acharam interessante o problema de estudo.

5 LITERATURA E CAMPO EMPÍRICO

É necessária uma incursão na origem do direito ambiental analisando sua evolução histórica no Brasil, passando pelo Brasil colônia, Brasil Império e Brasil República. Após estas leituras, serão estudadas as constituições federais e o direito ambiental, bem como suas respectivas tratativas em épocas passadas, chegando até a constituição atual, e em seguida, um breve resumo da origem da polícia com inserção no meio ambiente e como se iniciou a fiscalização ambiental no mundo, no Brasil e no Paraná.

Também será discorrido neste trabalho sobre os instrumentos de proteção e a tutela constitucional do meio ambiente e ainda a legislação com previsão legal da PMPR em atuar na área ambiental, identificando cada lei e seus artigos a fim de eliminar as controvérsias de competência ou não administrativa ambiental e a competência da PMPR abordando as legislações específicas.

Será explanado sobre a definição de fiscalização ambiental e como é realizado o processo

5.1 Direito Ambiental e sua Evolução no Brasil

O historiador Caio Prado Junior¹ conclui o capítulo segundo do seu livro História Econômica do Brasil, afirmando que é essencial para a compreensão da evolução econômica do Brasil, o correto entendimento da estrutura colonial brasileira, voltada apenas para atender às necessidades de fornecimento de gêneros tropicais de grande valor econômico para Portugal e outros países aos quais estivemos subordinados. Na realidade, o mesmo ocorreu com as normas jurídicas ambientais que foram ditadas pelas autoridades da Coroa Portuguesa e Coroas estrangeiras, estas últimas apenas durante os curtos períodos de dominação espanhola e holandesa, ocorridos respectivamente nos séculos XVI e XVII; mas frisar, sempre com o intuito de resguardar os interesses financeiros reais nas terras coloniais brasileiras.

¹ 36ª edição, Rio de Janeiro, editora Brasiliense, 1988, pag 23

Teve-se como primeira legislação no Brasil as Ordenações Afonsinas que vigoram na primeira década do descobrimento do Brasil, mas sempre sob a ótica que refletia o déficit de alimentos de Portugal e que as terras brasileiras deveriam ser cultivadas sob pena do possuidor na época perdê-las para outro, e ainda iniciava uma pequena regulamentação da extração do pau-brasil definindo como a primeira riqueza permutável da época.

No Estudo de Thiago Nicacio Lima, segundo Ann Helen Wainer, a Ordenação de 9 de novembro de 1326, protegia as aves e equiparava seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime, fazendo assim a primeira alusão a crime ambiental. Desde a implementação das Ordenações no Brasil, aduz Juraci Perez Magalhães, pode-se observar que a legislação ambiental teve grande progresso em terras brasileiras e é marcada pela dinâmica e exigindo constantes atualizações.

5.2 Brasil Colônia

A fase colonial brasileira, que teve início em 1500 com o descobrimento do Brasil, e que perdurou até 1808 com a instalação da família real portuguesa nestas terras, foi marcada por grandes conflitos, entre os povos indígenas e portugueses para a conquista e exploração dos recursos naturais, como por exemplo, o pau-brasil. Outro modelo foi a exploração da terra no Nordeste, em que se desenvolveu e prosperou a aristocracia latifundiária e escravista, resultando desse abuso, a primeira região devastada do Brasil.

Segundo o estudo de Ann Helen Wainer, no Brasil em 1521 as Ordenações Manuelinas foram as primeiras a dar avanço à matéria de proteção ambiental. Um exemplo disso está no livro V, que no Título LXXXIII proibia a caça de animais, como por exemplo, lebres, coelhos e perdizes, com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento, punindo severamente o infrator. Coibia ainda o corte de árvores frutíferas, considerando-se este caso como crime, proclamando assim a primeira modalidade de crime ambiental. Juraci Perez Magalhães, em seu livro "A Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil", destaca, em termos conservacionistas, dois aspectos interessantes da legislação Manuelina, lembrados

por Ann Helen Wainer, quais sejam: a noção de zoneamento ambiental, quando vedava a caça em determinados lugares; e a noção de reparação do dano ecológico, quando se atribuía valores às árvores frutíferas abatidas.

A partir 1580, o Brasil passa a ser de domínio espanhol sob o governo de Filipe II, que começou a reinar em Portugal com o nome de Filipe I. Em 1603, com a morte de Filipe I, seu filho expede a lei pela qual ficaram aprovadas as “Ordenações Filipinas”, obrigatórias no reino e nas colônias portuguesas. As Ordenações Filipinas foram textos avançados de direito ambiental, no que pese a evolução desse direito para a época, trazendo principalmente um conceito de poluição, no Livro V, Título LCCCVIII, §7º, com a seguinte redação: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo de ano (...) trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate”, vedando as pessoas de poluir as águas dos rios e lagoas. Ademais, como enuncia Édís Milaré, as Ordenações Filipinas proibiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipuladas, a exemplo do que determinava a Lei 7.679/88, hoje substituída pela Lei 9.605/98, como também afirma Ann Helen Wainer.

Portanto, segundo Édís Milaré, a fase Colonial demonstrou, mesmo que de forma complexa, esparsa e inadequada, no que tange à exploração de bens de caráter comum de forma privada, uma evolução significativa na proteção ambiental. Com esse mesmo raciocínio, Juraci Perez Magalhães afirma que a legislação portuguesa, utilizada durante o período de Colônia, desenvolveu-se de tal forma, que esse período é considerado como a fase embrionária do Direito Ambiental Brasileiro.

A devastação do período colonial continuava durante o período de independência do Brasil. O combate ao problema ambiental de devastação excessiva das terras, para a exploração de cana-de-açúcar, não foi amortecido com a primeira Constituição, em 1824, na qual os constituintes nada dispuseram sobre proteção ambiental. Conforme Juraci Perez Magalhães, somente com o legislador ordinário, em 11 de junho de 1829, foram reafirmadas as proibições de roçar e derrubar matas em terras devolutas. Com o surgimento do Código Criminal em 1830, crimes como o corte ilegal de madeira apresentaram penas criminais para os infratores, em dois artigos (178 e 257), acarretando assim, uma maior seriedade ao assunto.

Com a promulgação da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, a lei de “terras”, que foi fruto de um patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, trouxe importantes avanços em matéria ambiental e ecológica, pois instituiu o princípio da responsabilidade ambiental, fora do âmbito da legislação civil. Juraci Perez Magalhães destaca:

(..) essa legislação trouxe inovações de grande importância ecológica, pois instituiu o princípio da responsabilidade por dano ambiental, fora do âmbito da legislação civil. Criou, para o infrator, sanções administrativa, penal e civil. Um fato importante que devemos observar é que para a satisfação de dano causado (art. 2º) a lei não exigia a prova de culpa do causador desse dano. A responsabilidade era objetiva, fugindo ao princípio dominante da responsabilidade subjetiva, que mais tarde foi adotada pelo nosso Código Civil. (Magalhães, 1998, p. 36)

Mesmo com a promulgação da lei nº. 601, as devastações nas florestas causadas pela extração de madeira continuaram, causavam preocupação às autoridades da época.

O período imperial registrou alguns elementos novos na legislação que se ocupava de recursos naturais, e que, sem dúvida, a visão prospectiva de José Bonifácio contribuiu para rever estruturas arcaicas, como as propriedades sesmarias, e corrigir erros de políticas que eram adotadas para a “modernização” do sistema de propriedades fundiárias e da exploração agrícola.

5.3 Brasil Império

O cenário ambiental brasileiro, na época da chegada da família real portuguesa, era de devastação, como lembra Juraci Perez Magalhães, pois o regime latifundiário das sesmarias implantou no Brasil o sistema das grandes concessões de terras, outorgadas pelos donatários, pelos governadores gerais e pelos capitães gerais, em nome da Coroa. Sendo assim, esse regime teve grande importância para a devastação das florestas brasileiras, assentando em seu lugar a monocultura de exploração da cana-de-açúcar.

A devastação do período colonial continuava durante o período de independência do Brasil. O combate ao problema ambiental de devastação excessiva das terras, para a exploração de cana-de-açúcar, não foi amortecido com

a primeira Constituição, em 1824, em que os constituintes nada dispuseram sobre proteção ambiental. Conforme Juraci Perez Magalhães, somente com o legislador ordinário, em 11 de junho de 1829, foram reafirmadas as proibições de roçar e derrubar matas em terras devolutas. Com o surgimento do Código Criminal em 1830, crimes como o corte ilegal de madeira, apresentaram penas criminais para os infratores, em dois artigos (178 e 257), acarretando assim, uma maior seriedade ao assunto.

5.4 Brasil República

O período Colonial perdurou de 1500 até 1808, e o período Imperial de 1822 até 1889 com a proclamação de República. Durante todos estes anos, o direito ambiental sofreu alguns avanços, pouco significativos com certeza, porém com o descaso dos Governos Brasileiros, a legislação para a proteção ambiental pouco se desenvolveu. Fato este que durante a fase Republicana do Brasil (que perdura até os dias atuais) foi modificado, construindo e fortalecendo um direito ambiental complexo e funcional. Sem dúvida alguma, a República principalmente no século XX, foi o período mais evolutivo do Direito Ambiental.

No campo internacional, o Brasil foi signatário de vários convênios, como por exemplo, o convênio de Egretes, celebrado em Paris, tendo como escopo a proteção de garças que povoavam rios e lagos na Amazônia; outro convênio importante foi firmado em 1902, cuja finalidade era proteger as aves úteis à agricultura. No campo nacional, o primeiro e significativo passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincide com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas ecológicas destinadas fundamentalmente, à proteção dos direitos privados na composição de conflitos de vizinhança. Após a promulgação do Código Civil de 1916, o direito ambiental brasileiro foi impulsionado à criação de novos diplomas legais que regulassem, de maneira mais específica, o problema ambiental. Assim, surgiram:

- Decreto n°. 16.300, de 31.12.1923 (Regulamento de Saúde Pública);
- Decreto n°. 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal);

- Decreto nº. 24.114, de 12.04.1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- Decreto nº. 24.643, de 10.07.1934 (Código de Águas);
- Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional);
- Decreto-lei nº 794, de 19.10.1938 (Código de Pesca);
- Decreto-lei nº 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas);
- Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal);
- Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra);
- Lei nº 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);
- Lei nº 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna);
- Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967 (Código de Pesca);
- Decreto-lei nº 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração);
- Decreto-lei nº 248, de 28.02.1967 (Política Nacional de Saneamento Básico);
- Decreto-lei nº 303, de 28.02.1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental);
- Lei nº 5.318, de 26.09.1967 (Política Nacional de Saneamento), que revogou os Decretos-lei 248/67 e 303/67;
- Lei nº 5.357, de 17.11.1967 (Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras).

Sem dúvida, os novos diplomas legais que surgiram durante a primeira metade do século XX foram importantes, uma vez que preparou o “ambiente” jurídico para a segunda metade do século. Porém, no início da década de 1970, houve um contratempo que fez retroceder o cenário jurídico ambiental: a elaboração do I Plano de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 04.11.1971, para ser executado no período de 1972 a 1974. De acordo com Juraci Perez Magalhães, o I PIN (Programa de Interação Nacional) foi um desastre, pois ele juntamente com o PROTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, aprovado pelo Decreto-lei 1.119, de 06.07.1971) levou a Amazônia à maior devastação já ocorrida nessa região. O incentivo à pecuária e as facilidades para a aquisição de terras levaram um grande contingente de predadores

ávidos de fortuna fácil. As conseqüências dessa política foram as piores possíveis e a destruição em massa dos recursos naturais deixaram marcas indeléveis.

Durante a década de 1970, dois fatos de grande importância em termos ambientais merecem destaque: a criação da SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente - pelo Decreto nº 73.030, de 30.10.1973, com o objetivo de orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais; e a fundação da primeira associação do Brasil e da América Latina - a AGAPAM – Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural, com o declarado objetivo ecológico.

Após o péssimo desempenho do I PIN, outro fato importante para o desenvolvimento do direito ambiental brasileiro foi a aprovação, pela Lei nº 6.151, de 04.12.1974, o II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND, para os anos de 1975 a 1979. Com o desígnio de tratar a política ambiental de uma forma mais ampla, acabou por mudar a estratégia do enaltecido desenvolvimento a qualquer custo até então operante. Ainda no final da década de 1970 foi instaurado, pela aprovação da resolução nº.1, de 5 de dezembro de 1979, o III Plano Nacional de Desenvolvimento, para os períodos de 1980 a 1985. Para Juraci Perez Magalhães, esse plano representou um marco decisivo para a consolidação do direito Ambiental.

Nos últimos 20 anos do século XX, a fase republicana do Direito Ambiental teve, conforme explica Édis Milaré, quatro grandes marcos da postura recente do ordenamento jurídico na busca de respostas ao clamor social pela imperiosa tutela do ambiente, conforme se segue:

O primeiro marco é a edição da Lei 6.938, de 31.08.1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto a proporcionar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, § 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público.

O segundo marco coincide com a edição da Lei 7.347, de 24.07.1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça. Mediante essa lei, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as inconseqüentes agressões ao meio ambiente (...).

O terceiro marco pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, onde o progresso se fez notável na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo mundo(...).

O quarto marco é representado pela edição de Lei 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita a lei, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental (...). (Milaré, 2005, p. 140)

5.5 As Constituições Federais e o Direito Ambiental

No que tange ao meio ambiente e à sua proteção jurídica, a Constituição de 1988 inovou, dedicando-se ao tema de forma mais ampla e aprofundada. As Constituições anteriores trataram da questão de modo não sistemático, e terminaram por dar mais ênfase ao lado econômico dos recursos naturais.

As constituições prestigiavam a saúde e não o meio ambiente. Daí os tribunais julgarem dizendo que o meio ambiente incluía a saúde (Dr. Vladimir Passos de Freitas).

5.6 Tutela Constitucional do Meio Ambiente

O ser humano pensava até algum tempo atrás que ele poderia retirar tudo o que precisasse da natureza sem receio de que isso poderia faltar; o mais grave é que o que não era aproveitável era jogado no meio ambiente sem tratamento algum; isso teve que mudar, e o poder legislativo consagrou, em 1988, uma constituição que protege mais a vida e o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações na esfera ambiental. Diferentemente da forma trazida pelas constituições anteriores, o constituinte de 1988 procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, trazendo mecanismos para sua proteção e controle.

Até então no regramento jurídico a Lei nº 6.938/81 intitulada Política Nacional de Meio Ambiente era a mais importante, esta inovação na nova constituição de 1988, a chamada constituição “cidadã”, traz um capítulo dedicado ao meio ambiente, fazendo parte do título da ordem social mais especificamente no capítulo VI do título VIII, art. 225, e traz a seguinte redação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”.

Conclui-se então que o importante não é só o meio ambiente, mas a qualidade de vida, e para se obter esta qualidade é necessário que o meio ambiente esteja em condições de proporcionar uma vida saudável inclusive para aquele que ainda nem nasceu.

5.7 Breve Resumo da Origem da Polícia com Inserção no Meio Ambiente

O Imperador Augusto (63 a 14 a.C.) foi o primeiro que organizou a polícia no Império Romano, retirando homens das centúrias de seu exército para exercerem funções policiais, que na época se confundiam com as de judicatura (poder de julgar), conforme LAZZARINI (1998). Na Idade Média, a estrutura policial se encontrava desorganizada, cabendo à França as primeiras medidas para sua reorganização. No século XIII, foi criado o cargo de superintendente de Paris, que auxiliado por um corpo de investigadores e sargentos, comandava uma pequena tropa de militares montadas e uma patrulha noturna, segundo BAYLEY (2001). O modelo de polícia francês torna-se o principal modelo de escola policial mundial, conhecido como escola de polícia latina, isto é, uma polícia fardada e militarizada, sendo disseminada por toda a Europa, inclusive Portugal, e depois pelo resto do mundo, segundo LAZZARINI (1998).

Enquanto na França havia a necessidade do controle forte por parte do Estado para a manutenção de sua unidade, na Inglaterra o surgimento dos corpos policiais ocorreu de baixo para cima, ou seja, do meio civil e descentralizado, dando origem ao que hoje se denomina escola de polícia anglo-saxônica. Assim, surgem os dois tipos de escolas policiais, a anglo-saxônica e a latina, sendo que a primeira

predominou nos Estados Unidos, Japão e Escandinávia, e a última no restante do mundo, de acordo com BAYLEY (2001).

Quando se deu a opção da Corte Real vir para as terras brasileiras, o Príncipe regente D. João VI cria a Intendência Geral de Polícia da Corte, nos moldes e com as mesmas atribuições daquela que existia em Lisboa, ou seja, as de Corregedor do Crime e da Corte e Casa, que incluía funções judicantes, arbitrando punições aos comportamentos criminosos, e temas como controle alfandegário, salubridade, limpeza urbana, iluminação pública e segurança, ficando todo o poder nas mãos dos governadores das cidades.

O primeiro esboço de organização policial surgiu somente em 1626 com a instituição dos Quadrilheiros, que já existiam em Lisboa desde 1603, e que tinham por missão a prisão de malfeitores em flagrante ou por ordem do juiz. No dia 13 de maio de 1809, dia do seu aniversário, D. João VI assina o decreto que cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia (DMGRP), na Cidade do Rio de Janeiro. O comandante da DMGRP subordinava-se ao Governador das Armas da Corte e ao Intendente Geral de Polícia, e para o melhor exercício de suas atividades ela foi dividida em quartéis que eram distribuídos por toda a cidade a fim de poder atingir a guarda e a vigilância, por meio de rondas diárias, mantendo a tranqüilidade pública da cidade.

No Segundo Império, a polícia foi sofrendo várias modificações em sua denominação, bem como começou a ser empregada cada vez mais como força auxiliar do exército regular, tanto nos esforços de guerra, como na Guerra do Paraguai, como em rebeliões, motins e revoltas populares, além de operações fronteiriças de grande porte, sempre se atendendo aos interesses dos governantes.

As policias militares foram cada vez mais se afastando das ruas e se tornando aquarteladas, atuando menos na defesa da sociedade e mais ações de defesa interna e territorial. Suas patrulhas urbanas passaram a ser cada vez mais esporádicas, restringindo-se aos casos de emergência pública e missões militares extraordinárias, segundo MUNIZ (2001).

A Inglaterra, por sua vez, em 1829, sob a influência de Sir Robert Peel, cria a Polícia Metropolitana de Londres, a partir do princípio que ganharia seu nome, de que “a polícia deve ser estável, eficaz e organizada debaixo do controle do governo”. Esse princípio também foi adotado pelos Estados Unidos ao criar seu corpo policial, dando origem à escola policial anglo-saxônica.

De 1866 até a Proclamação da República, as atividades de policiamento passaram a ser exercidas por outras instituições, semiprofissionais, menores e de curta existência, como as guardas municipais e urbanas, a Intendência de Polícia e os inspetores de quarteirão, de acordo com MUNIZ (2001).

Tanto as forças militares como as policiais, por suas características latinas, agiam em consonância com os interesses do monarca, mesmo os econômicos. Sendo assim, tanto no período colonial como no Império, as forças policiais brasileiras pouca atividade exerciam em prol do meio ambiente nacional.

Na Primeira República, as atribuições das polícias militares não diferiram muito do período imperial. Em 1908, aparece pela primeira vez a idéia de que os corpos estaduais se constituíam em forças auxiliares. Conforme CHAVES, PINTO e MADUREIA (1992), ao longo desse período esses laços que ligavam ao Exército regular foram ficando cada vez mais fortes com os dispositivos legais que eram emitidos, bem como pelo desejo de seus integrantes, a quem interessava a equiparação aos membros da força terrestre, continuando aquarteladas.

No período que se seguiu, mesmo nos de exceção como a ditadura Vargas (1937-1945) e a Revolução de 1964, a dupla atribuição das polícias militares brasileiras persistiu, a de “polícia” e “força militar”, conforme ressaltado por MUNIZ (2001). Em 1946, com uma nova Constituição liberal, a atividade dos corpos militares estaduais foi alterada, mas a condição de força auxiliar e reserva do Exército continuou inalterada segundo CHAVES, PINTO e MADUREIA (1992). A exceção foi a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando em 14 de dezembro de 1949 criou uma unidade especializada no policiamento ambiental, contando inicialmente com cerca de 20 policiais, e a Polícia Militar do Paraná com a criação em 04 de abril de 1957 do Corpo de Polícia florestal também com pouco efetivo. No campo da segurança pública a atuação das polícias militares no fim dos anos 60 sofreu profundas modificações. As polícias militares antes aquarteladas há quase um século, executando apenas funções de guarda de pontos sensíveis e controle de distúrbios civis, e tendo atuado ativamente ao lado nas forças federais durante a ditadura militar, por força do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a ter a exclusividade na execução do policiamento ostensivo fardado. Dentre os tipos de policiamento que as policias militares ficaram encarregadas de executar, e com especial interesse ao presente estudo destacam-se: o policiamento florestal, o de mananciais, o fluvial e o lacustre.

Esses tipos de policiamento eram executados muito mais por estarem inseridos na doutrina de segurança nacional de proteção de pontos sensíveis, do que por uma preocupação de preservar os recursos naturais.

5.8 Fiscalização Ambiental

5.8.1 No Mundo

Não existem muitos registros sobre onde e quais foram as primeiras atividades de fiscalização do meio ambiente no planeta, porém estima-se que tais atividades tenham tido seus primórdios no continente americano entre os séculos XVIII e XIX, quando durante a colonização dos países americanos as autoridades locais, preocupadas com a rápida e desordenada exploração de recursos madeireiros importantes para a construção naval, baixaram leis e medidas para a criação e conservação de reservas florestais. Dentre tais medidas, a mais conhecida da história é a criação do primeiro parque nacional no mundo, o Parque Nacional de *Yellowstone*, criado na segunda metade do século XIX, no norte dos Estados Unidos, com o objetivo de proteção de recursos florestais (madeira) e das suas deslumbrantes paisagens para que as futuras gerações pudessem usufruir de tais riquezas. Muito provavelmente, junto com a criação deste parque, também surgiram os primeiros guardas florestais dos Estados Unidos, e um dos primeiros no mundo. Após o *Yellowstone*, inúmeras áreas protegidas surgiram em todo o planeta, trazendo como necessidade para que se efetivassem a figura dos guardas florestais para a fiscalização ambiental em seus limites.

5.8.2 No Brasil

Em sua obra, Warren Dean conta um pouco das primeiras medidas adotadas no Brasil para proteger áreas de Floresta Atlântica que abrigavam espécies arbóreas de valor para a construção naval, como se segue:

De 1795 a 1799, Rodrigo de Souza Coutinho emitiu uma série de ordens destinadas a preservar a madeira de valor naval: a autorização para cortar madeiras boas para a construção naval, denominadas como pau real ou madeira de lei, estava reservada aos governadores, que eram auxiliados por “juizes conservadores”, exclusivamente encarregados da fiscalização, regulamentação e autorização (DEAN, 1996, p. 151).

Ainda na mesma obra, o autor observa que, nesta mesma época, sesmarias em áreas de reserva naval deveriam ser canceladas e indenizadas sendo que,

Parte dos posseiros na área poderiam ser autorizados a ficar, desde que limitassem suas atividades à pesca ou estivessem dispostos a assumir os encargos de guardas-florestais. Práticas incendiárias seriam punidas com prisão (DEAN, 1996, p. 151).

Este foi provavelmente o primeiro momento, que se tem registro na história do país, que se faz menção à figura do “guarda florestal”.

Até pouco tempo, os recursos ambientais eram tratados de forma isolada no Brasil, razão pela qual os instrumentos e os mecanismos necessários à gestão do meio ambiente ainda não estavam desenvolvidos e aperfeiçoados em sua plenitude. Por outro lado, as estruturas de Governo que foram sendo desenvolvidas ao longo do tempo para atender às demandas da sociedade, no que se refere à conservação e à preservação dos recursos naturais, estavam mais voltadas para o incentivo do desenvolvimento econômico, no qual a exploração desses recursos era apenas mais um elemento.

Até a década de 50, não havia no Brasil uma preocupação precípua com os aspectos ambientais; as normas existentes limitavam-se aos aspectos relacionados com o saneamento, a conservação e a preservação do patrimônio natural, histórico e artístico, e à solução de problemas provocados por secas e enchentes, como cita WAINER (1999).

O período compreendido entre 1930 e 1950 caracterizou-se pela industrialização com base na substituição de importações. Nesse período o país foi dotado de instrumentos legais e de órgãos públicos que refletiam as áreas de interesse da época e que, de alguma forma, estavam relacionados à área do meio ambiente, tais como: o Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; o Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS); o Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS); a Patrulha Costeira e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP).

Em 1934, por meio do decreto, o governo federal prevê a organização, por parte dos Estados, de suas Polícias Florestais. Atendendo a tal previsão, em 1943, o Estado de São Paulo inicia uma das primeiras atividades de policiamento ambiental no país, atribuindo tais atividades à procuradoria do Patrimônio, que logo foram transferidas para o Serviço Florestal do Estado, órgão da Secretaria da Agricultura. Em 1949, a Secretaria da Agricultura, percebendo a necessidade de se atribuir estas atividades de proteção de Meio Ambiente a um órgão específico e mais especializado, solicitou ao Governo do Estado que tal órgão deveria emergir de dentro da Força Pública. Foi então que em 1949 iniciou-se a primeira força de Polícia Militar Florestal, com as primeiras atividades de fiscalização florestal no Estado de São Paulo, servindo como modelo seguido por praticamente todas as outras Forças Policiais Estaduais do país.

Outras medidas significativas de conservação e preservação do patrimônio natural, histórico e artístico, neste período, foram a criação de parques nacionais e de florestas protegidas nas regiões Nordeste, Sul e Sudeste, o estabelecimento de normas de proteção dos animais, a promulgação dos códigos de floresta, de águas e de minas, a organização do patrimônio histórico e artístico, a disposição sobre a proteção de depósitos fossilíferos, e a criação, em 1948, da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

Na década de 60, o Governo brasileiro se compromete com a conservação e a preservação do meio ambiente, por meio de sua participação em convenções e reuniões internacionais, como por exemplo, a Conferência Internacional promovida pela UNESCO – Organização Cultural, Científica e Educacional das Nações Unidas, em 1968, sobre a Utilização Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera. No entanto, somente após a participação da delegação brasileira na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, Suécia, é que medidas efetivas foram tomadas com relação ao meio ambiente no Brasil. Nessa Conferência foram aprovados 25 princípios fundamentais que orientam as ações internacionais na área ambiental, tais como a valorização do homem dentro do ambiente como ser que o transforma, mas que depende dele para sobreviver, e que o homem é o ser mais importante do mundo, pois promove o progresso social, cria riquezas e desenvolve a ciência e a tecnologia.

Ainda na década de 70, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, que se propôs a discutir

junto à opinião pública a questão ambiental, fazendo com que as pessoas se preocupassem mais com o meio ambiente e evitassem atitudes predatórias. No entanto, a SEMA não contava com nenhum poder policial para atuar na defesa do meio ambiente. O Governo Federal, por intermédio da SEMA, instituiu em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, pela qual foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e instituído o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. Por esse Cadastro foram definidos os instrumentos para a implementação da Política Nacional, dentre os quais o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Foi criado, também, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tem poderes regulamentadores e estabelece padrões de meio ambiente.

A SEMA propôs o que seria de fato a primeira lei ambiental no País, destinada à proteção da natureza: a Lei nº 6.902, de 1981 – ano chave em relação ao meio ambiente brasileiro.

Destaca-se a criação das seguintes unidades de conservação pelo governo federal: parques nacionais, reservas biológicas, reservas ecológicas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico. Nos estados e municípios a preocupação centrou-se na proteção de mananciais e cinturões verdes em torno de zonas industriais.

A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi um passo decisivo para a formulação da nossa política ambiental. Pela primeira vez na história de uma nação, uma constituição dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, dividindo entre o governo e a sociedade a responsabilidade pela sua preservação e conservação.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. O IBAMA foi formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Realizou-se no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, a Conferência da ONU – Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Rio-92, da qual participaram 170 nações. A Rio-92 teve como principais objetivos:

- Identificar estratégias regionais e globais para ações referentes às principais questões ambientais;
- Examinar a situação ambiental do mundo e as mudanças ocorridas depois da Conferência de Estocolmo;
- Examinar estratégias de promoção de desenvolvimento sustentado e de eliminação da pobreza nos países em desenvolvimento.

Contudo, a sociedade que vinha se organizando nas últimas décadas pressionava as autoridades brasileiras pela proteção ao meio ambiente.

Estas, preocupadas com a repercussão internacional das teses discutidas na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, determinaram, em 16 outubro de 1992, a criação do Ministério do Meio Ambiente - MMA, órgão de hierarquia superior, com o objetivo de estruturar a política do meio ambiente no Brasil.

Toda essa história de evolução na política ambiental brasileira, culminou com a sistematização das ações de proteção do meio ambiente, pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – instituído pela Lei Federal nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Dentro da estrutura do SISNAMA, os principais órgãos encarregados da fiscalização e proteção do meio ambiente são: o IBAMA, como órgão executor do SISNAMA; e os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente, como órgãos seccionais do SISNAMA.

5.8.3 No Paraná

No Estado do Paraná, a preocupação com questões ambientais é antiga. Já no final do Século XIX, o estado vem desenvolvendo o seu serviço de cartografia oficial, originariamente por meio do antigo DGTC – Departamento de Geografia, Terras e Colonização. A intervenção no processo de disciplinamento da ocupação do território foi adotada no ano de 1892, com a edição da LEI DE TERRAS de nº 68.

Em 1923 é criado, dentro da Inspeção de Terras e Colonização, o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas – ITCF, o qual passou por inúmeras mudanças de denominação e de regime com o passar dos anos, até que em 1985, com o Decreto Estadual nº 5799, a instituição passou a denominar-se novamente de ITCF, com

ênfase nas atribuições relativas à proteção florestal. Em 1992, houve a fusão da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA e do Instituto de Terras Cartografia e Florestas – ITCF, dando origem ao atual Instituto Ambiental do Paraná – IAP, hoje vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMA. Órgão seccional do SISNAMA, o IAP é a instituição responsável pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental no Estado do Paraná. Para tanto, o IAP conta com um importante aliado, um personagem antigo na proteção do meio ambiente no Estado, o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde.

O Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde faz parte da estrutura da Polícia Militar do Paraná, como Unidade especializada na proteção ao Meio Ambiente. Possuindo diferentes denominações, a Polícia Florestal foi instituída pela Lei nº 2.059, de 23 de novembro de 1.955, subordinada à Secretaria da Agricultura. Em 04 de abril de 1.957, pela Lei nº 3.076, o Poder Público criou o Corpo de Polícia Florestal, subordinado à Polícia Militar do Paraná. Foi regulamentado pelo Decreto nº 5.651, de 19 de julho de 1.967. Com um pequeno efetivo o Corpo de Polícia Florestal foi empregado inicialmente na proteção dos Parques Estaduais de Vila Velha, Campinhos, Monge da Lapa e, mais tarde, em 1.970, na proteção do Parque Nacional do Iguaçu, considerado patrimônio da humanidade pela UNESCO.

A Lei nº 6.774 - (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná), de 08 de janeiro de 1.976, transformou o Corpo de Polícia Florestal em Batalhão de Polícia Florestal, e em 21 de dezembro de 2005 pela Lei 14.960 alterou sua denominação para Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde e mudou a sua estrutura organizacional.

As primeiras ações de fiscalização e proteção do meio ambiente datam da década de 50, quando surgiu o antigo Corpo de Polícia Florestal (CPFlo) para patrulhar algumas regiões de “matas” no Estado, entre elas o que é hoje o Parque Estadual de Campinhos, no município de Tunas do Paraná. No litoral, a presença da Polícia Florestal se fez efetiva somente na década de 70, quando os primeiros Postos de Policiamento Florestal (PPFlo) começaram a ser construídos, no Município de Morretes – PR, nas localidades do “Anhaia” e em “Prainhas”, (Morro da Farinha Seca). Na década de 80 são construídos novos postos no município de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba e na Ilha do Mel. Foi na década de 80 também

que a fiscalização no litoral ganha o reforço com a construção das primeiras instalações do antigo IBDF, atual IBAMA, e do IAP.

Conforme a Constituição Federal (1988), em seu art. 144, parágrafo 5º: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva¹ e a preservação da ordem pública; [...]” (1988). Detalhando melhor ainda a respeito da missão da ordem pública, no ano seguinte, a Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 48, prevê à Polícia Militar, dentre outras missões a preservação da ordem pública, a de policiamento nas florestas e mananciais, missão esta cumprida pelo Batalhão de Polícia Ambiental que é encarregado do Policiamento Ostensivo, visando ao cumprimento dos dispositivos legais de proteção da Flora, da Fauna, de Pesca, enfim do Meio Ambiente.

Assim, as polícias militares dos estados da Federação, para garantirem a ordem pública em sua amplitude e complexidade, não o fazem somente pelos batalhões de policiamento ostensivo nas cidades, prevenindo condutas delituosas e prendendo criminosos, mas também pelos batalhões especializados, como o Batalhão de Polícia Rodoviária, o Batalhão de Policiamento de Trânsito e finalmente o Batalhão de Polícia Ambiental.

Outros instrumentos legais, no âmbito Estadual fornecem um detalhamento da missão particular afeta ao Batalhão de Polícia Ambiental, quando definem como incumbência os serviços de fiscalização e guarda de florestas existentes no Estado; das reservas florestais oficiais, cumpre e faz cumprir as determinações da autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reflorestamento, à caça e pesca.

Por essas disposições no cumprimento de sua missão particular, compete ainda ao Batalhão de Polícia Ambiental :

- Zelar pela execução das leis referentes à flora no Território do Estado, embargando as derrubadas e queimadas que estão sendo praticadas sem a necessária autorização;
- Difundir a legislação ambiental e as determinações das autoridades (Ambientais);
- Prevenir e combater incêndios nos campos e florestas.

¹ Atividade de manutenção da Ordem Pública executada com exclusividade pela Polícia Militar, observado características, princípios e variáveis próprias, visando a tranquilidade pública [...] quando a presença do policial é identificada de relance pelo fardamento, viatura e equipamentos característicos, de forma a prevenir ilícitos (VALLA, 1999)

- Fazer cumprir as prescrições legais referentes à caça e à pesca;
- Colaborar na assistência as populações rurais por meio de medidas sanitárias e de cooperação;
- Socorrer as populações rurais, particularmente as ribeirinhas;
- Resgatar extraviados em florestas e montanhas;

Todas as atividades descritas, enquadradas no âmbito da missão do Batalhão de Polícia Ambiental, possuem ainda reforço, a nível político, definido pelas Diretrizes do Governo Estadual.

Portanto, a fiscalização das atividades que degradam o meio ambiente no Paraná é executada, pelo poder público estadual, pelo Instituto Ambiental do Paraná, autarquia vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e pelo Batalhão de Polícia Ambiental, unidade especializada da Polícia Militar com missão específica de proteção ao meio ambiente por meio do policiamento ostensivo ambiental.

O IAP, articulado no território paranaense pelos seus 20 escritórios regionais distribuídos por todo o estado e com sede administrativa na capital, além da fiscalização é responsável muitas atribuições no controle e proteção do meio ambiente, tais como o licenciamento ambiental e regulamentação de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, criação e manejo de unidades de conservação, processo administrativo de autuações ambientais administrativas, e diversas outras atividades. Com um quadro de funcionários remanescentes das antigas instituições que se fundiram para formá-lo, conforme já abordado, o IAP tem um efetivo reduzido e sobrecarregado de atribuições que vão muito além da fiscalização ambiental tão-somente, além de possuir limitações em seu poder de polícia ambiental quando se trata de providências e diligências na esfera criminal, porém, mesmo com tais dificuldades, a fiscalização é executada no estado por este órgão, ainda que prejudicada. As providências adotadas pelos fiscais do IAP quando da constatação de uma conduta violadora das leis e demais normas protetoras do meio ambiente, são:

- Autuação administrativa pelo Auto de Infração Ambiental;
- Embargo, interdição ou suspensão das atividades;
- Apreensão e depósito de instrumentos e/ou produtos da infração;

- Doação, soltura, destruição ou liberação dos produtos e/ou instrumentos da infração;

Posteriormente à autuação, durante o processo administrativo que se inicia com o Auto de Infração Ambiental, processo este que também é totalmente apurado pela estrutura do IAP, outras providências são adotadas, como a informação de crime ambiental, quando constatado, ao Ministério Público, e a firmação de “Termo de Compromisso para a Recuperação do Dano Ambiental”, junto ao infrator autuado.

O Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV), com sede em São José dos Pinhais é articulado no território paranaense pelas quatro Companhias de Policiamento ambiental em 29 Postos de Policiamento ambiental (PP Amb FV) distribuídos por todas as regiões do estado. O BP Amb FV, conforme já abordado, foi criado com missão específica de policiamento ostensivo para a proteção do meio ambiente, missão esta prevista na Constituição Estadual e demais leis infra-constitucionais, portanto, conforme a Lei Federal nº 6.938 (1981), o policial-militar ambiental tem pleno poder de polícia ambiental, tanto na esfera criminal como também na esfera administrativa, pois a previsão legal da sua origem e competência no estado, enquadram-se perfeitamente na classificação de Órgão Seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, embora haja diferentes interpretações legais sobre o assunto que será abordado com mais profundidade no decorrer do trabalho.

O BP Amb FV, desde a sua criação, atua na proteção ambiental no Paraná realiza atividades de policiamento ambiental, em todas as localidades do estado, autuando criminalmente todos aqueles que infringem as disposições legais que regulam o uso e gozo dos recursos naturais. Tal autuação se faz tanto mediante a lavratura de Termo Circunstanciado, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo² como também ações de prisão em flagrante e apresentação à autoridade da polícia judiciária³ da comarca onde ocorreram os fatos, para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e/ou instauração de Inquérito Policial. Na esfera criminal, o BP Amb Fv vem cumprindo com sua missão desde a década de 50, porém já na esfera administrativa, além de questionamentos quanto à sua competência legal. O

² Crimes com pena máxima de até 02 (dois) anos de detenção – Lei Federal 9.099/95 – “Lei dos Juizados Especiais”.

³ Delegado de Polícia (federal ou civil).

BP Amb FV não possui corpo técnico jurídico e estrutura para a execução do processo administrativo para apurar a responsabilidade por infrações ambientais.

Em face das dificuldades que o IAP tem em executar a fiscalização ambiental no estado, e o BP Amb FV de realizar a autuação administrativa dos infratores ambientais, os dois órgãos, pelas suas respectivas secretarias (SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e SESP – Secretaria Estadual de Segurança Pública) firmaram, desde os anos 90, um convênio que vem sendo renovado até os dias atuais. Por meio deste convênio, o IAP passa a competência legal para a autuação administrativa de infrações ambientais ao BP Amb FV, o qual passa a estar, indiscutivelmente, investido de tal missão legal, além da sua missão constitucional (autuação criminal). Além do convênio com o IAP, o BP Amb FV também possui convênio com o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, com validade específica dentro dos limites do Parque Nacional do Iguaçu. Com o advento de tais convênios, o policial-militar ambiental passa não só a autuar criminalmente, mas também administrativamente todo aquele que comete uma infração ambiental tipificada legalmente como crime e infração administrativa. Mas, com relação a esta questão de competência ou não, tal estudo enfatizará maiores detalhes no decorrer deste trabalho.

5.9 Instrumentos de Proteção do Meio Ambiente

Ao final da década de 70 muito já se falava sobre os prejuízos ambientais que o planeta estava sofrendo, e que o Brasil ainda não tinha uma legislação que deixasse clara esta nova visão. No início da década de 80, começaram a surgir vários instrumentos jurídicos de proteção ambiental e dentre os mais importantes desta década, pode-se destacar a Política Nacional de Meio Ambiente, a ação cível pública e Constituição Federal.

Na década de 90, surgiu pela pressão da sociedade a lei de crimes ambientais que foi nada mais nada menos que uma concentração de condutas ilegais tipificadas em determinados dispositivos legais que estavam esparsas no código de flora, fauna, pesca e entre outros, e que ainda elencavam outras condutas como crimes ambientais.

Pode-se citar:

- a) Lei nº 6.938/81 Política Nacional de Meio Ambiente;
- b) Lei nº 7.347/81 Ação cível pública;
- c) Constituição federal 1988;
- d) Lei nº 6.905/98.

5.10 Legislações com Previsão Legal da PMPR em Atuar Também na Área Ambiental

A atuação firme e legal da Polícia Militar é imprescindível para a proteção do meio ambiente, não raras vezes, atinge interesses escusos dos infratores do meio ambiente; que buscam meios para lograrem êxito nas suas ilegalidades. Afinal, a proteção do meio ambiente não se consegue na fantasia, senão por meio do trabalho da força pública de segurança e órgãos que têm o dever direto de proteger o meio ambiente.

Neste ponto será estudado o respaldo legal para a PMPR.

Constituição Federal/1988:

- **Art. 144.** “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:...”. (sem grifo no original)
- **§ 5º** - “...às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da **ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil...”. (sem grifo no original)
- **§ 7º** - “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Pois bem, cabe aqui destacar o conceito de Ordem Pública, bem como o conceito derivante que é a Ordem Ambiental, o primeiro diretamente relacionado com a segurança pública e o segundo com a segurança ambiental:

Ordem Pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.” (Art. 2º, alínea 21, do decreto 88.777, DE 30 / 09 / 83.)

Ordem Ambiental segundo João Leonardo Melle “definimos, portanto, ordem ambiental como estado de equilíbrio entre seres vivos e seu meio, que salvasse a vida em todas as formas e sua qualidade, a salubridade, a segurança, bem como a dignidade da vida humana”⁴.

Portanto, se uma norma jurídica é violada, a polícia militar tem o dever de agir, salvaguardando os direitos individuais e coletivos mantendo a preservação da ordem pública, e em se tratando de meio ambiente quando um bem ambiental é lesionado ele terá reflexos na ordem pública. Como os bens ambientais são de natureza difusa, ou seja, pertence à coletividade e é indivisível o Estado pelo Poder Público e neste caso a força policial dentro da legalidade do poder de polícia agirá tanto na esfera penal como na administrativa para preservar o direito de todos.

Decreto-lei nº 667 – reorganiza as Polícias Militares

- **Art. 3º** - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- **a)** executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo**, fardado, **planejado pela autoridade competente**, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983; grifo nosso).

⁴ MELE, João Leonardo. Segurança Ambiental e Segurança Pública. In Segurança Ambiental. Ano I nº 1, São Paulo: Lótus, 2004.

DEC. 88.777/83 (R-200) – Regulamento, Forma de funcionamento

- **Art . 2º** - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:
- **27) Policiamento Ostensivo** - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.
- São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

DEC. 88.777/83 (R-200) – Regulamento, Forma de funcionamento

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- **florestal e de mananciais;**
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 46.** A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:
- ...
- **II** - Polícia Militar;
- **Art. 48.** À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe

a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de **florestas e de mananciais**, além de outras formas e funções definidas em lei. (grifo nosso).

Lei nº 6.774, de 08 Jan 76

- **Art. 37.** Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

VII....

VIII – Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV – Cia Amb FV – Pel Amb FV – Gp Amb FV): encarregado do policiamento ostensivo, visando ao cumprimento dos dispositivos legais na proteção da fauna, da flora e do meio ambiente; (Redação dada pela Lei n.º 14.960, de 21 dez. 05)

LEI Nº 14.960 - 21/12/2005

- **Art. 3º.** O inciso VIII, do art. 37, da Lei nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da PMPR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37...

VIII – Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV – Cia Amb FV – Pel Amb FV – Gp Amb FV): encarregado do policiamento ostensivo, visando ao cumprimento dos dispositivos legais na proteção da fauna, da flora e do meio ambiente."

Segundo Álvaro Lazzarine **Polícia** "é o conjunto de instituições, fundadas pelo estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais".

Para não ficarem dúvidas a polícia tem suas ações voltadas à defesa pública, ou seja, a prevenção ou repressão aos ilícitos penais e infrações administrativa relativas ao trânsito e ao meio ambiente.

Ações na esfera penal:

Conforme foi visto, não restam dúvidas de que o dever/poder de agir imediatamente em crimes ambientais não é facultativo, e a previsão legal está em vários regramentos jurídicos que a Polícia militar tem suporte suficiente para defender e preservar o meio ambiente em nome do Estado para garantir a proteção dos bens ambientais que pertence à coletividade dos que estão presentes e para as futuras gerações.

E ainda como reforço na legislação já estudada tem-se o:

Código Florestal Lei 4.771 de 1965 que diz no:

Art. 23 - A **fiscalização** e a guarda das florestas pelos serviços especializados **não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria**. (grifo nosso).

E no Código de Fauna Lei 5.197 de 1967 que diz no:

Art. 25 § único - A **fiscalização** da caça pelos órgãos especializados **não exclui a ação da Autoridade Policial** ou das Forças Armadas. (grifo nosso).

5.11 Fiscalização Ambiental – Definição

A fiscalização ambiental consiste em desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado, mediante aplicação de sanções administrativas e penais aos seus transgressores, além de propugnar pela adoção de medidas destinadas a promover a recuperação/correção ao verificar a ocorrência de dano ambiental, conforme preconiza a legislação ambiental vigente.

A fiscalização ambiental é a responsável pela garantia da boa qualidade ambiental e do exercício do poder de polícia de forma democrática, cujo modo de

atuação deve ser regido segundo os ditames da lei e baseado em instituições que funcionam dentro dos limites legais.

5.12 Processo Administrativo Ambiental e a Competência da PMPR

Para discorrer sobre este assunto é necessário se aprofundar um pouco no Direito Administrativo e tratar o processo administrativo ambiental como parte da referida matéria.

Segundo Vladimir Passos de Freitas, o direito administrativo iniciou-se a partir da revolução francesa, em que as relações entre Estado e Sociedade se desenvolveram.

O conceito de Direito Administrativo, significa a sistematização de normas doutrinárias de Direito (e não de política ou ação social), o que indica o caráter científico da disciplina em exame, sabido que não há ciência sem princípios teóricos próprios, ordenados, e verificáveis na prática.

Trazendo para a prática, é o que disciplina o controle da ação do Estado e da sociedade, visando à garantia dos direitos de cada um e de uma coletividade.

Do Direito Administrativo surge mais um ramo que é o Direito Ambiental, dito por alguns doutrinadores como o Direito da terceira geração, definido por Luiz Fernando Coelho como: “um sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade da vida humana.” Ou seja, um conjunto de princípios e normas do ordenamento jurídico que regulam o comportamento humano objetivando a preservação do meio ambiente.

E tomando por base o direito administrativo com a devida aplicabilidade do direito ambiental na defesa do meio ambiente surge o processo administrativo ambiental. Entendendo aqui como expressa José Cretella Junior “que processo é o todo e procedimento são as diferentes operações que integram esse todo.”

Na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente, e dá outras providências, trata o processo administrativo da seguinte forma:

Art. 70 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

...

§4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Pois bem, após esta análise, em que é definido na legislação que as infrações são apuradas mediante processo administrativo, agora será abordado o Poder de polícia ambiental.

5.12.1 Poder de Polícia Ambiental

Definição legal de poder de polícia está no código tributário nacional art. 78.

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção de mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

E, corrobora Paulo Affonso Leme Machado dizendo:

Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A este respeito, Sirvinskas (2003, p. 311) complementa dizendo que a forma mais expressiva do poder de polícia é pela aplicação de sanções administrativas, isso se deve ao fato de que a coercibilidade, atributo do poder de polícia,

materializa-se por meio de previsão legal e consubstanciada pela aplicação concreta de penalidades administrativas por órgãos ambientais competentes.

5.12.2 Polícia Administrativa

Para Álvaro Lazzarine, “Polícia Administrativa é regida pelos princípios jurídicos do Direito Administrativo e incide sobre bens, direitos ou atividades, enquanto que a polícia judiciária é regida pelos nomes do Direito Processual Penal e incide sobre as pessoas”.⁵

Para esclarecer um pouco mais este conceito, seguem abaixo maiores explicações:

- Atua preventivamente, antes da ocorrência do ilícito, visando evitá-lo;
- Faz a repressão imediata quando contata o ilícito da atividade preventiva;
- “O uso da força pela polícia administrativa, preventiva ou repressivamente, se dirige contra a ação de pessoas, singularmente ou coletivamente consideradas.”
- “Sua ação é multiforme, imprevisível e sem restrições.” (Viveiros de Castro)
- Suas ações demandam grande quantidade de recursos humanos e materiais;
- Atua nas áreas da segurança pública, da tranqüilidade pública e da salubridade pública;
- Aplica sanções de polícia quando a quebra da ordem pública não configurar ilícito penal (multas de trânsito, **multas florestais**, etc.); e
- Atua ostensivamente (farda, armamento, viatura).

⁵ LAZZARINE, Álvaro. Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, p. 36.

5.12.3 Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA

A este respeito, o Dr. Vladimir Passos de Freitas discorre sobre o SISNAMA “que a palavra sistema significa conjunto de partes coordenadas entre si; conjunto de partes similares; combinação de partes de modo que concorram para um certo resultado; conjunto de partes unidas por alguma forma de interação ou dependência.” E o autor ainda diz: “a consideração de um sistema envolve um caráter de todo e neste reconhecimento podem auxiliar: a) identificação de relação entre as partes componentes; b) a localização de um padrão que rege as conexões encontradas; c) encarando-se o todo com a percepção de uma finalidade.”

Em igual pensamento assevera Sirvinskas (2003, p. 93) ao dizer que o SISNAMA é uma rede de agências ambientais com a finalidade de cumprir a previsão constitucional e infraconstitucional.

A Composição do SISNAMA conforme Artigo. 6º da Lei 6.938/81, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990.

- Órgão Superior: Conselho de Governo é composto por todos os Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado Geral da União;
- Órgão Consultivo e Deliberativo: CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Com função consultiva o CONAMA assessora, estuda e propõe ao Conselho de Governo as diretrizes governamentais de meio ambiente e recursos naturais;
- Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente que tem a competência de preservar, conservar e fiscalizar o uso racional dos recursos naturais renováveis e implementar os acordos internacionais na área ambiental;
- Órgão Executor: IBAMA que se trata de autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, assessorando-o na formulação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais;
- Órgãos Seccionais: os dos estados responsáveis pela execução de programas, projetos e controle/fiscalização de atividades degradadoras do meio ambiente;

- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização destas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

5. 12.4 Órgãos Estaduais que atuam no meio ambiente

A) Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, criada pela Lei nº 10.66 de 27 de julho de 1992, com a finalidade de formular e executar as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, florestal, cartográfica, agrária-fundiária e de saneamento ambiental.

B) Instituto Ambiental do Paraná – IAP

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, foi instituído em 1992, por meio da Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho com a criação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

C) Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA.

A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, entidade autárquica vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, foi instituída em 1996, por meio da Lei Estadual nº 11.352, de 13 de fevereiro. Surgiu da fusão entre a Superintendência de Controle da Erosão e Saneamento Ambiental - SUCEAM e o Departamento de Recursos Hídricos do Instituto Ambiental do Paraná - IAP (antiga Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA).

D) Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG

Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia estadual, criada pela Lei nº. 14.889, de 04 de novembro de 2005 e vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA tem por atribuição propor, formular e executar políticas públicas agrária, fundiária, cartográfica e geodésica, do Estado do Paraná, e desenvolver pesquisas nessas áreas.

O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências pauta suas ações pelas demandas públicas e privadas relativas à ocupação territorial do Estado do Paraná e pelas questões fundiárias daí decorrentes.

O Instituto se orienta por uma política de democratização do uso da terra, de forma ambientalmente sustentável e socialmente justa, que amplie o acesso às informações cartográficas e cadastrais e aos instrumentos de intervenção fundiária e gestão territorial.

A estrutura organizacional da Autarquia apóia-se em quatro Diretorias: Terras, Geociências, Administrativo-Financeira e Jurídica.

E) Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde – BP Amb Fv

O Batalhão foi criado pela Lei nº 3.076 de 04 de abril de 1957, alterada pela Lei nº 14.960, de 21 de dezembro de 2005, e é a Unidade especializada em meio ambiente da Polícia Militar do Paraná com a missão principal de realizar a prevenção e repressão aos crimes ambientais.

5.12.5 Infração Administrativa Ambiental

Infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 70, caput da Lei nº 9.605/98. De acordo com Leme Machado⁶, as regras jurídicas devem estar expressas em algum texto, devidamente publicado. O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada, as infrações administrativas são apuradas em processo próprio, segundo o critério de ampla defesa e contraditório.

5.12.6 Polícia Militar

A discussão que ora se apresenta no meio jurídico e que é comum se observar nas defesas administrativas de autos de infração ambiental é a

⁶ LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Malheiros

interpretação de competência de que as Polícias Militares pertencem ou não ao SISNAMA.

Nos Estados em que a Polícia Militar possui uma unidade especializada de meio ambiente, nem todos realizam a atuação administrativa, justamente por conta de alguns entenderem que à Polícia Militar cabe apenas a atuação na esfera penal, mas já no Estado do Rio Grande do Sul além de a polícia realizar os Autos de infrações, ainda os julgam, enquanto outras unidades da federação realizam a atuação administrativa mediante convênio com o órgão ambiental do Estado que é o caso do Paraná.

A lei de crimes ambientais nº 9.605/98 em seu art. 70, § 1º, estipulou que são competentes para lavrar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. A questão levantada por muitos é se a PMPR faz parte do SISNAMA, pois não é dito claramente.

5.12.7 Análise das Informações Coletadas das Entrevistas

Neste ponto em diante se dará a análise e discussão das entrevistas conforme abaixo.

A lei nº 6.938/81, em seu art. 6º, dispõe que constituem o SISNAMA as entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e também fundações. Segundo o Dr. Vladimir Passos de Freitas, um renomado estudioso e doutrinador do Direito Ambiental Nacional e Internacional, (hoje Desembargador aposentado e Professor da PUCPR):

Pois bem, ao meu ver nada impede que a Polícia Militar, por seus batalhões especializados, exerça atividades típicas de polícia administrativa. A uma, porque o art. 6º da lei da Política Nacional de Meio Ambiente, não contém qualquer vedação a respeito, inclusive o inciso V leva a conclusão de que a Polícia Militar insere-se entre os órgãos seccionais de fiscalização. A outra, porque os órgãos ambientais típicos podem formalizar convênios com a Polícia Militar para que esta exerça atividades de polícia administrativa.⁷

⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. Direito administrativo e meio ambiente. 3ª ed., Curitiba: Ed. Juruá 2004.

Recentemente foi julgada pelo STJ a competência da Polícia Militar Ambiental como se vê abaixo:

In casu, constatou-se nos autos que foi celebrado convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental de estado-membro, tendo por objeto estabelecer um regime de mútua cooperação entre convenientes a fim de executar ações fiscalizatórias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, conforme prevê o art. 17-Q da Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, sendo a Polícia Militar Ambiental órgão do Estado, atua em nome dele e, assim, é competente para a lavratura de auto de infração ambiental. Resp 1.109.333-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/4/2009. STJ - 390.⁸

Em entrevista com o Dr. Vladimir Passos de Freitas, este reforça tal pensamento com resposta à seguinte pergunta; O Senhor Reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão Estadual de fiscalização ambiental integrante do SISNAMA?

Sim, reconheço. Ao meu ver, quando o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal dispõe que as Polícias Militares exercem a polícia ostensiva, está a dizer que ela é uma polícia administrativa e não judiciária. E se na atividade de polícia administrativa entra a ação preventiva e a repressiva, evidentemente esta só pode ser exercida através da lavratura de autos de infração.⁹

E ainda complementa:

Creio que não se pode dar ao art. 6º da Lei 6.938, de 1981, interpretação restritiva. Ele fala que pertencem ao SISNAMA, ou seja, ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, os órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Ora, se lei estadual dá à Polícia Ambiental este poder-dever de zelar pelo meio ambiente, não vejo porque deverá ser excluída do sistema. Portanto, penso que a Polícia Ambiental tem poderes para atuar na esfera administrativa.¹⁰

Seguiu-se ainda outra pergunta com relação à ação nas duas esferas de responsabilidade: atualmente o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza autuações na esfera Penal e Administrativa, no seu ponto de vista existe algum impedimento legal para atuar nas duas esferas?

⁸ <http://divisaoinformativos.wordpress.com/category/ambiental/> 07 jul 09 às 23horas.

⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. Entrevista apêndice A.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. Entrevista apêndice A.

Não, nenhum. É claro que esta atuação não é livre. Todos os agentes públicos tem na Constituição e nas leis os limites para o exercício de suas atividades. Assim, a atuação deverá balizar-se pelas normas existentes. Em cada esfera deverá ser observado o limite que a lei impõe. Por exemplo, há estados em que a Polícia Ambiental, na esfera administrativa, autua e julga os recursos (p. ex., Rio Grande do Sul). Mas isto, evidentemente, porque lei estadual deve autorizar tal prática, pois, caso contrário, o ato administrativo seria abusivo e nulo.¹¹

E ainda neste sentido foi indagado se o Policial Militar é um agente fiscal. E Ele respondeu da seguinte forma:

Sim, quando age autorizado pela Constituição Estadual (ex.:, em São Paulo), pela lei estadual ou por convênio. Em tais casos ele assim pode ser considerado.¹²

E quanto à necessidade de se firmar convênio com o Instituto Ambiental do PR ou IBAMA para a realização de atuação administrativa ambiental, o Dr. Vladimir diz:

Não me recordo se, no caso do Paraná, há lei estadual dando poderes específicos à Polícia Militar, através de seu órgão especializado, que é a Polícia Ambiental. Se lei não houver, penso que o convênio se torna necessário.¹³

Em entrevista com o Dr. Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, Procurador Federal da Advocacia Geral da União, este não reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental como integrante do SISNAMA, sem estar devidamente legalizado por convênio com algum órgão que pertença ao SISNAMA, seguindo abaixo na íntegra, a sua resposta:

Não. Os órgãos integrantes do SISNAMA são os listados no artigo 6o. da Lei No. 6.938/81. No entanto o Batalhão pode sim realizar fiscalizações ambientais agindo através de Convênio com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente.¹⁴

E complementa:

...pois além da atuação administrativa (agindo via convênio), já dá início às providências nas esferas penal e cível.¹⁵

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. Entrevista apêndice A.

¹² FREITAS, Vladimir Passos de. Entrevista apêndice A.

¹³ FREITAS, Vladimir Passos de. Entrevista apêndice A.

¹⁴ UBIRACY, Francisco Craveiro de Araújo. Entrevista apêndice B.

¹⁵ UBIRACY, Francisco Craveiro de Araújo. Entrevista apêndice B.

E na seqüência foi lhe perguntado: atualmente o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza atuações na esfera Penal e Administrativa, no seu ponto de vista existe algum impedimento legal para atuar nas duas esferas?

Não, em decorrência da tríplice sanção ambiental – administrativa, cível e criminal – prevista no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei de Crimes Ambientais e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde uma só ação (por exemplo poluir) já dá ensejo à tríplice sanção.¹⁶

E também foi indagado se o Policial Militar Ambiental é um agente fiscal?

Pelo conceito do parágrafo 1o., do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais não, uma vez que tem que ser funcionário de órgão ambiental, integrante do SISNAMA designado para atividades de fiscalização. Mas se pertencente a corporação militar, agindo mediante convênio com órgão ambiental sim.¹⁷

E ainda, com relação a convênio ele afirma que este deve ser firmado com algum órgão integrante do SISNAMA, e pela sua interpretação qualquer Unidade Policial Militar pode atuar na esfera administrativa, pois o convênio é firmado com a Polícia Militar e não com determinado Batalhão.

Em entrevista com o Dr. Edson Luiz Peters, Promotor de Justiça e Professor Universitário, observa-se opinião contrária, pois este não reconhece a Polícia Militar como órgão integrante do SISNAMA, nem com a celebração de convênios, pois para ele, só teria validade se constasse na legislação claramente.

Muito embora reconheça o grande valor do trabalho e o empenho notável do Batalhão Ambiental do Paraná, compreendo que a legislação ambiental deve sofrer revisão pelo Congresso Nacional para incluir expressamente a Polícia Militar dos Estados, através dos Batalhões Ambientais, como integrante do SISNAMA.

Assim compreendo com fundamento no princípio da segurança jurídica ambiental, ou seja, enquanto não houve inclusão expressa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) sempre haverá vulnerabilidade do sistema e margem para debates infundáveis que não interessam para quem quer preservar a vida.¹⁸

E com relação ao agente fiscal o convênio diz:

Não no sentido preciso do termo jurídico, pois só pode funcionar como Agente Fiscal o funcionário de órgão ambiental integrante do SISNAMA que compõe a carreira de Agente Fiscal.

¹⁶ UBIRACY, Francisco Craveiro de Araújo. Entrevista apêndice B.

¹⁷ UBIRACY, Francisco Craveiro de Araújo. Entrevista apêndice B.

¹⁸ PETERS. Edson Luiz. Entrevista apêndice C.

Consoante já explicitado nas respostas anteriores, entendo que o convênio não é suficiente.¹⁹

Embora tenha divergências, o Dr. Peters não fundamentou as respostas, pois como disse simplesmente não está escrito, e a carreira policial não é de agente fiscal de meio ambiente. Entretanto, neste trabalho existem argumentações mais convincentes apresentadas até este ponto.

Em entrevista com o Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira, Procurador Federal da República do Ministério Público Federal, este reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental como integrante do SISNAMA, seguindo abaixo na íntegra, a sua resposta:

Não tenho dúvida que sim. Embora não haja expressa previsão na legislação (federal), todo “órgão”, nas esferas de governo, que tenham por missão direta ou indireta, atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, podem ser considerados como integrantes do SISNAMA.²⁰

E ainda diz que o Ministério Público encontra-se em situação semelhante:

Em situação semelhante, v.g., encontra-se o Ministério Público, pois, em que pese as referências esparsas sobre a atuação ministerial e, à mingua de referência direta, ninguém excluiria o Ministério Público como entidade integrante do SISNAMA. Devemos porém, fazer uma breve observação sobre a atuação “penal” da Força Verde, paralela à atuação administrativa. A atuação fiscalizatório-penal (termo nosso) decorre da própria missão constitucional atribuída à Polícia Militar, como órgão de segurança pública. Assim, a especialização de um Batalhão para a atuação ambiental trata-se de uma questão *interna corporis* para o desempenho das atribuições constitucionais. No âmbito administrativo, a Polícia Ambiental enquadra-se no gênero Polícia Administrativa, neste caso, a atuação ocorre simultaneamente à outros órgãos também atribuídos de “competências” fiscalizatórias, nos limites legais estatuídos pelas esferas de governo (federal, estadual, municipal).²¹

O Dr. Alessandro também concorda que para uma atuação administrativa se faz necessário um convênio com o IBAMA ou órgão Estadual ambiental para não resultar em nulidade.

Sem pretendermos ser ambíguos, o impedimento legal reside tão somente no respeito à legalidade. No âmbito penal a atuação do batalhão ambiental limita-se à lei penal em sentido amplo, como em qualquer atuação nesta área. Destaco tão somente a atuação mediante elaboração de termos

¹⁹ PETERS. Edson Luiz. Entrevista apêndice C.

²⁰ Alessandro J. Fernandes. Entrevista apêndice D

²¹ Alessandro J. Fernandes. Entrevista apêndice D

circunstanciados pois cada vez mais está superada o minoritário posicionamento que restringe a atividade policial militar neste aspecto considerando atividade restrita a chamada Polícia Judiciária (termo, diga-se de passagem, bastante equivocado, mas não é este o foco da questão). No âmbito administrativo, creio que a principal questão já foi enfrentada em resposta anterior, o alcance de atuação vai depender dos limites entabulados em eventual legislação estadual (*a fortiori* municipal), bem como eventual convênio federal, estadual ou municipal.²²

A entrevista com o Dr. Vladimir Passos de Freitas²³ teve as respectivas respostas analisadas acima, mas cabe ainda destacar o comentário e o elogio ao Batalhão:

Sem dúvida. No Paraná, tal qual em outros estados, o órgão ambiental tem dificuldades de pessoal e de estrutura. Já o Batalhão de Polícia Ambiental encontra-se espalhado por quase todo o território, atuando com mais proximidade dos fatos. Este fato, aliado ao preparo de seus membros, torna a participação da chamada Força Verde imprescindível para a proteção do meio ambiente. E esta proteção não pode ficar apenas na prevenção criminal, deve estar na esfera administrativa também.

Sim Tenho a dizer que a Polícia Ambiental do Paraná vem prestando bons serviços à coletividade há mais de 50 anos, no passado como Polícia Florestal, e no presente como "Força Verde". O desejo de todos os paranaenses é o de que assim continue, por muitos e muitos anos.²⁴

A entrevista com o Dr. Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo²⁵ também já foi analisada, mas vale destacar a participação da Polícia Militar:

É imprescindível a participação da Polícia Militar na fiscalização ambiental, por possuírem unidades em todos os Estados da Federação e nos seus municípios, com presença ostensiva em todo território nacional, algo que os órgãos ambientais não tem.²⁶

A entrevista com o Dr. Edson Luiz Peters²⁷ como as demais, já foi analisada acima e apresentou a opinião contrária de que a Polícia Militar não faz parte do SISNAMA, e o instrumento do convênio não é suficiente.

²² Alessandro J. Fernandes. Entrevista apêndice D

²³ Dr. Vladimir Passos de Freitas, Desembargador Federal aposentado. Professor Doutor de Direito Ambiental, PUCPR.

²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. Entrevista apêndice A.

²⁵ Dr. Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo. Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

²⁶ UBIRACY, Francisco Craveiro de Araújo. Entrevista apêndice B.

²⁷ PETERS, Edson Luiz. Promotor de Justiça e Professor Universitário.

Penso que tudo quanto exposto não invalida a atuação conjunta dos órgãos ambientais com os batalhões ambientais, ao contrário, é sempre recomendável o esforço conjugado para alcançar mais e melhores resultados na prevenção e repressão das infrações ambientais. Entendo, inclusive, que policiais militares podem e devem participar de autuações fiscais ambientais, porém nunca de forma isolada e nunca subscrevendo os Autos de Infração, de Apreensão e outros documentos típicos das autoridades administrativo-fiscais.²⁸

A entrevista com o Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira, também foi analisada acima, mas cabe aqui destacar o seu pensamento com relação ao Direito Penal.

Existe uma forte corrente no Direito Penal que considera o Direito Administrativo (e respectivas sanções) como importante elemento de prevenção de crimes, relegando ao Direito Penal o seu verdadeiro papel de "ultima ratio". Como a Polícia Militar é encarregada da preservação da ordem pública, e por consequência, é responsável também pela prevenção de crimes, a atuação direta ou em apoio às medidas sancionatórias administrativas, nada mais é do que exercício da missão constitucional, máxime considerando o Direito Ambiental onde o limite entre infração administrativa e penal nem sempre são evidentes, por vezes até coincidentes.²⁹

As entrevistas foram fundamentais para explorar o assunto em estudo, pois dos 4 (quatro) entrevistados um tem opinião contrária. O Exmº Sr. Dr. Peters, Promotor militante na área ambiental não reconhece definitivamente a competência para o Batalhão atuar na esfera administrativa, pois entende que não faz parte do SISNAMA, somente na área penal.

As demais autoridades entrevistadas concordaram com a competência em ambas esferas penal e administrativa, mas para este último desde que tenha um convênio com o órgão ambiental do Estado, como o Instituto Ambiental do Paraná.

5.12.8 Polícia Militar e Convênio com o Instituto Ambiental do Paraná

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, foi instituído em 1992, por meio da Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho, com a criação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

²⁸ PETERS, Edson Luiz. Entrevista apêndice C.

²⁹ Alessandro J. Fernandes. Entrevista apêndice D

Missões e atribuições do IAP:

Missão:

- Proteger, preservar, conservar, controlar e recuperar o patrimônio ambiental, buscando melhor qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável com a participação da sociedade.

Atribuições:

- Propor, coordenar, executar e acompanhar as políticas de meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrário-fundiário do estado;
- Cumprir a legislação ambiental, exercendo, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;
- Conceder licenciamento ambiental prévio para instalação, operação e ampliação de atividades poluidoras ou perturbadoras do meio ambiente; Licenciar empreendimentos florestais e autorizar desmates;
- Estudar e propor normas, padrões e especificações de interesse para a proteção da qualidade ambiental;
- Analisar e emitir pareceres em projetos, relatórios de impacto ambiental e de riscos;
- Elaborar, executar e controlar planos e programas de proteção e preservação da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético;
- Participar da administração de parques e reservas de domínio dos municípios ou da União, mediante convênios;
- Incentivar e assistir às prefeituras municipais no tocante à implementação de bosques, hortos e arborização urbana e repovoamento de lagos e rios;
- Executar e fazer executar a recuperação florestal de áreas de preservação permanente degradadas e de unidades de conservação, diretamente ou através de convênios e consórcios;
- Fiscalizar, orientar e controlar a recuperação de áreas degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;
- Promover, coordenar e executar a educação ambiental formal e não formal;

- Executar o monitoramento ambiental, em especial da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo;
- Controlar e fiscalizar os agrotóxicos e afins e produtos perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos, nos termos da legislação específica vigente;
- Cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao seu aspecto ambiental;
- Definir a política Florestal do estado, observados seus aspectos sócio-econômicos e ecológicos.

5.12.9 Do Convênio

A Secretaria de Segurança Pública do Paraná com interveniência da Polícia Militar do Paraná e por intermédio do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde celebraram um convênio com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP com vencimento no mês de junho de 2010, tendo como objeto: do presente convênio é o estabelecimento de mútua cooperação entre os convenientes com vistas à execução, no âmbito do Estado do Paraná de ações fiscalizatórias, de monitoramento e educação ambiental, voltadas para a proteção e conservação dos recursos ambientais, de conformidade com o que determina o art. 225 da Constituição Federal e art. 207 da Constituição Estadual, a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao Meio Ambiente); Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente); Decreto Estadual nº 2.320, de 20 de maio de 1993 (dispõe sobre infrações administrativas), a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e demais legislações aplicáveis ao meio ambiente.

Extrato de cláusulas do Convênio:

Cláusula segunda: Delegação de Competência:

O BPFLO (Batalhão de Polícia Florestal alterada pela Lei nº 14.960 de 21 de dezembro de 2005 para Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde), com base no art. 144, inciso 5º da Constituição Federal, no art. 48 da Constituição Estadual, no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, na Lei Estadual nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná), exerce em todo o território paranaense, o policiamento especializado, ostensivo, preventivo e repressivo de proteção ao meio ambiente.

Pelo presente instrumento, complementarmente aos poderes que o BPFLO já exerce com autonomia administrativo-financeira, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP – criado pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, alterada pela Lei Estadual nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, Lei Estadual nº 10.247, de 12 de janeiro de 1993, e Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (art. 70, inciso 1º), pelas quais é detentor no Estado do poder administrativo de fiscalização do meio ambiente, delega poderes e competência a SESP/PMPR, por meio do Batalhão de Polícia Florestal – BPFLO, **para as atividades do inciso “II” da Cláusula Terceira deste Convênio, e passam a constituir-se obrigações dos convenentes.** (grifo nosso).

O Batalhão de Polícia Militar Florestal – BPFLO, por intermédio de ações e operações Policiais Militares Ambientais, exercerá em todo o território paranaense, isolada ou em conjunto com o IAP, segundo as diretrizes e procedimentos do IAP específicas para o objeto deste Convênio:

- a) A co-participação no monitoramento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente impactantes pela legislação vigente;
- b) A execução da fiscalização da exploração, do transporte, do armazenamento, do beneficiamento e da comercialização de produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca (amadora e profissional);

- c) A execução da fiscalização sobre atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente e/ou atividades irregulares em áreas sob administração ou competência do IAP e por este determinadas;
- d) A execução da fiscalização e a vigilância do uso público, caso a caso, em Unidades de Conservação Estaduais e, suas áreas de entorno, na forma estabelecida nos respectivos Planos de Manejo, em atos administrativos do IAP e ajustes formais posteriores;
- e) A prestação de apoio operacional aos Escritórios Regionais do IAP quando solicitado pelo IAP, por meio de sua Diretoria;
- f) A execução e a manutenção atualizada dos lançamentos dos Autos de Infração Ambiental no Sistema de Informações Ambientais – SIA, disponibilizado pelo IAP;
- g) A operacionalização do sistema de atendimento de denúncias “Disque Força Verde”;
- h) A indicação e disponibilização de um Oficial para atuar como elemento de ligação direta entre o Comando do BPFLO e as Diretorias do IAP, visando dinamizar os procedimentos administrativos e operacionais;
- i) Indicação e disponibilização de 02 (dois) representantes (Oficiais Superiores e Intermediários), para compor com representantes indicados pelo IAP a Câmara Técnica, conforme o previsto na Cláusula Quarta;
- j) Disponibilização, mediante solicitação formal do IAP, de no mínimo três integrantes do Corpo de Oficiais ou Graduados, para integrarem os grupos de técnicos das Diretorias de Controle de Recursos Ambientais e de Biodiversidade e Áreas Protegidas, na Sede do IAP em Curitiba;
- k) Intermediar, junto ao Comando Geral da PMPR, vagas na APMG (Academia Policial Militar do Guatupê), destinadas a técnicos pertencentes ao quadro funcional do IAP, nos cursos de técnica de ensino, informática, e outros a critério daquela autoridade;
- l) **Executar todos os procedimentos administrativos constantes do Decreto Estadual nº 2.320, de 20 de maio de 1993, relativo à lavratura de autuações ambientais, desde a fase inicial de identificação e caracterização do infrator, mesmo que potencial;** (grifo nosso).
- m) Após cumpridas as formalidades administrativas no IAP, o procedimento retornará ao BPFLO para notificação de cumprimento da penalidade

pecuniária imposta, incluindo vistoria de Termos de Compromisso, porventura lavrados, para recuperação de áreas de Preservação Permanente ou outras não passíveis de corte, que foram objeto de autuações;

- n) Elaborar, antecipadamente, o planejamento das ações de fiscalização, submetendo-o à discussão com a Diretoria do IAP;
- o) Manter permanentemente informada a Diretoria e os Escritórios Regionais do IAP sobre as ações que serão tomadas no campo da fiscalização, bem como, remessa dos autos de imediato ao Regional de abrangência, a fim de se evitar duplicidade de ações, ou, até mesmo falha no procedimento, passível de nulidade;
- p) Fazer constar nos autos de infração e demais documentos lavrados e pertinentes ao cumprimento do objeto deste Convênio, o seu código de Convênio fornecido pelo IAP;
- q) Atuar na prevenção e combate a incêndios florestais, conforme Decreto Federal nº 97.635/89 (PREVFOGO) e Decreto Estadual nº 4.223/98 (PREVIFLOR);
- r) Apresentar ao IAP, mensalmente, relatórios de execução física das atividades de monitoramento e fiscalização realizadas, de acordo com os padrões pré-definidos por aquele Instituto;
- s) Promover atividades de Educação Ambiental em conjunto com o IAP;
- t) Tomar parte efetivamente do Programa Paraná Biodiversidade, elaborando conjuntamente com o IAP Planos de ação anuais na área de abrangência do Projeto, bem como executando as ações programadas; e
- u) Tomar parte das atividades dos Projetos e Programas Estaduais de Manejo da Fauna Silvestre, na forma da legislação em vigor.

Decreto Estadual nº 2.320 de 20 de maio de 1993, incumbe ao instituto ambiental do Paraná - IAP, a fiscalização pelo cumprimento das normas federais e estaduais de proteção ambiental, impondo as respectivas sanções administrativas, ressaltadas no artigo 2º: **“As sanções decorrentes de infração administrativa ambiental serão aplicadas mediante lavratura de termos próprios”**. (grifo nosso)

Estes Termos são: Auto de infração ambiental, Termo de apreensão e depósito, Termo de embargo, interdição ou suspensão, Termo de doação, soltura, liberação e Termo de notificação.

E recentemente, visando dar uma dinâmica melhor, acelerar o andamento dos processos, buscar a eficiência e ainda dar uma maior velocidade na recuperação do meio ambiente, foi criado e estabelecido um novo rito para desburocratizar e proporcionar um fortalecimento dos órgãos ambientais do Estado.

Para tanto, o IAP publicou três Portarias sendo a primeira a Portaria nº 210, de 20 de novembro de 2008, que dispõe sobre os processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito do IAP e dá outras providências. A segunda Portaria nº 211, de 20 de novembro de 2008, que institui procedimentos para a aplicação e conversão de multas administrativas impostas antes da entrada em vigor da Portaria 210/2008 em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser formalizada mediante celebração de termo de compromisso, e dá outras providências. A terceira Portaria nº 212, de 20 de Novembro de 2008, institui os Colegiados de julgamento de infrações administrativas ambientais, a câmara de avaliações de projetos e planos de aplicação de conservação de multas e dá outras providências.

Esta última Portaria cria o colegiado de julgamento que é formado por três integrantes, sendo que uma das vagas compete a um Oficial da Polícia Militar pertencente ao Batalhão de Polícia Ambiental, com se vê transcrito abaixo:

Art. 4º Os Colegiados Regionais de Julgamento de Infrações Administrativas Ambientais serão presididos pelos Chefes dos respectivos Escritórios Regionais, integrados pelo **Oficial Policial Militar comandante da Unidade do Batalhão da Polícia Ambiental – Força Verde** que atende a respectivo Regional do IAP, por servidor do quadro próprio desta Autarquia, podendo contar, ainda, com o auxílio de Técnico(s) de Nível Superior com qualificação no tema objeto da autuação a ser julgada, todos designados mediante portaria da Presidência desta Autarquia. (sem grifo no original).

Art. 5º O Colegiado Central de Julgamento de Infrações Administrativas Ambientais será presidido pelo Chefe do Departamento de Fiscalização Ambiental da Diretoria de Controle de Recursos Ambientais – DIRAM do IAP, integrado por um Advogado da Procuradoria Jurídica do IAP e por **um representante do Batalhão da Polícia Ambiental – Força Verde**, podendo contar, ainda, com o auxílio de Técnico(s) de Nível Superior do IAP com qualificação no tema objeto da autuação a ser julgada, todos designados mediante portaria da Presidência desta Autarquia. (sem grifo no original).

Do que foi visto e tratado nesta sessão, principalmente o que está grifado, se dá plenamente a competência para que a Polícia Militar realize atuação administrativa ambiental.

5.13 Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e a Polícia Militar

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA. Foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.

Com a reformulação do CONAMA pelo Decreto Federal nº 3.492 de 27 de setembro de 2001, a Polícia Militar ganhou uma cadeira com direito a voto e este representante é nomeado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG e hoje quem ocupa esta Cadeira é um Coronel Comandante das Polícias Ambientais do Estado de São Paulo, o qual representa diretamente todas as Polícias Ambientais Militares do Brasil.

6 CONCLUSÃO

Após a pesquisa, algumas considerações podem ser tiradas deste estudo.

No que se refere à atuação na esfera penal, não se tem dúvida, a legislação constitucional e demais normas federais e estaduais dão a certeza e a competência para agir de imediato em crimes ambientais, não importando se é de unidade especializada em meio ambiente ou de outra unidade da Polícia Militar. Em contrapartida, na esfera administrativa alguns operadores do direito ainda argumentam a competência ou não da Polícia Militar fazer parte do SISNAMA, pois, como já foi dito, na legislação não está claramente especificada a participação da Polícia Militar no Sistema.

Este estudo não teve a pretensão de esgotar o assunto, mas apontar parâmetros que retratem a competência da Polícia Militar e que ela faz parte do SISNAMA, e que não existe uma centralização de competência de fiscalização em matéria ambiental, basta ter um convênio com o órgão ambiental do Estado. No caso do Paraná o IAP para realizar a atuação administrativa, mas é necessário este convênio de cooperação, pois o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde não tem um corpo técnico jurídico na área ambiental para dar prosseguimento nos processos, não está previsto em Lei do Estado este quadro na Polícia Militar e ainda por não ter formulários próprios para as devidas atuações. Observou-se que não há prejuízo para outros órgãos de fiscalização que atuam dentro do poder de polícia, mas a única que tem a sustentação legal de fazê-lo de forma preventiva e ostensiva é a Polícia Militar.

A participação da Polícia Militar agora ficou mais transparente que o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, por não fazer apenas auto de infrações ambientais, mas sim realizando as demais formalidades como apreensão, embargo, depósito, soltura, doação, notificação e agora com a implantação do novo rito processual lançado pelo IAP, fazendo parte também do Colegiado de julgamento de processos administrativos ambientais.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa bibliográfica e as entrevistas foram trabalhadas ponto a ponto desde a origem da fiscalização ambiental até os dias atuais e a evolução da legislação ambiental.

Observou-se que o Batalhão de Polícia Ambiental exerce dupla função de atuação uma na esfera criminal e outra na esfera administrativa para a proteção do meio ambiente.

E, por ato derradeiro deve-se instituir se é por meio de lei ou convênio que serão investidos poderes à Polícia Militar, para atuar tanto na esfera penal como na administrativa. Nada mais lógico do que considerar a Corporação Polícia Militar pela sua Unidade especializada, o Batalhão de Polícia Ambiental como órgão integrante do SISNAMA .

O resultado de toda esta pesquisa pode constatar que a Polícia Militar faz parte do SISNAMA, por meio da interpretação de todo material coletado. Entretanto, não foi encontrado nada que estivesse definido explicitamente, mas por interpretações e documentos correlacionados, logo a proposta para dirimir todas as dúvidas jurídicas é que por solicitação do representante das Polícias Militares no CONAMA fosse proposta uma alteração na Lei nº 6.938/81 ou um Decreto regulamentando a participação das Polícias Militares por intermédio de suas Unidades especializadas em meio ambiente na Estrutura do SISNAMA dentro dos Órgãos seccionais, isto não quer dizer que seja essencial esta medida, mas acabaria com estas questões jurídicas que ora ou outra ainda é posto em discussão.

As polícia militares através de seus segmentos especializados são hoje responsáveis em grande parte pela preservação e conservação do que ainda temos de recursos naturais renováveis e não renováveis, bem como a fauna e recursos pesqueiros, desta forma nada mais justo de considerar como já está caracterizado neste trabalho que a proteção do meio ambiente são necessárias para a preservação da ordem pública e defesa da vida das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**.

BRASIL. Lei Federal 9.099, de 26 de fevereiro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**.

BRASIL. Decreto-lei nº 667, de 03 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares**.

BRASIL. Dec. 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200). **Regulamento, forma de funcionamento**.

BRASIL. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**.

FREDERICO, Cabral de Oliveira. **A Perícia Ambiental na Polícia Militar**. Rio de Janeiro 2008. Disponível em <http://www.pmambientalbrasil.org.br/contribuicoes/20081TCCUGF2008.pdf> acesso em 15 mai 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba, Juruá, 2004.

GONÇALVES, Gildásio Rômulo. **Artigo Conflitos de Competência na Lavratura de Autos de Infração Ambiental**. Disponível em <<http://www.pmonline.com.br/modules/smartsection/item.php?itemid=186>> acesso em 03 fev 2009.

GRUNTOWSKI, Álvaro. **Análise Das Ações Do Batalhão De Polícia Florestal Na Proteção Da Floresta Ombrófila Densa Do Paraná**. Curitiba. 2005.

GUIMARÃES, Alexsandro T. Batista. **A Polícia Militar do Meio Ambiente e a fiscalização de postos de combustíveis**. Disponível em: <[http://www.scribd.com/doc/11416892/MONOGRAFIA-A Polícia Militar Do Meio Ambiente e a Fiscalizacao de-Postos-de-Combustiveis](http://www.scribd.com/doc/11416892/MONOGRAFIA-A%20Policia%20Militar%20Do%20Meio%20Ambiente%20e%20a%20Fiscalizacao%20de%20Postos%20de%20Combustiveis)> acesso em 08 jul 2009.

LAZZARINE, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELE, João Leonardo. **A Proteção do Meio Ambiente Natural**. São Paulo, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. Ed. Ver. Atual. E Ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PARANÁ. Constituição (1999). **Constituição Estadual do Paraná**, 1999.

PARANÁ. Lei nº 6.774, de 08 de Janeiro de 1976. **Organização Básica da Polícia Militar do Paraná**.

PARANÁ. LEI Nº 14.960, de 21 de dezembro de 2005, **Nova denominação do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde**.

PARANÁ. Decreto-lei nº 2.320, 20 de maio de 1993. **Incumbe ao instituto ambiental do Paraná - IAP, a fiscalização pelo cumprimento das normas federais e estaduais de proteção ambiental, impondo as respectivas sanções administrativas**.

PARANÁ. Portarias do IAP n. 210, 211 e 212. de 20 de Nov 2008. **Dispõe sobre processo administrativo e Colegiados**. Diário Oficial do Paraná n. 7857 de 25 Nov 2008.

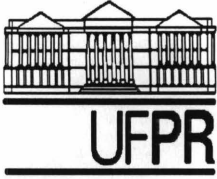
SILVA, Alexandre da. **Estudo sobre o processo administrativo ambiental e a participação da CPPA do Estado de Santa Catarina**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 313, 16 maio 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspx?id=5283>. Acesso em 03 jul 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

TERMO DE CONVÊNIO. De 30 de maio de 2005, **Convênio de Cooperação Técnica entre IAP e SESP/PMPR**. Diário Oficial do Estado do Paraná

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**: subsídios para a história do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

APÊNDICE A – ENTREVISTAS



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS COM
ESPECIALIZAÇÃO EM PLANEJAMENTO E CONTROLE
DA SEGURANÇA PÚBLICA**



CARTA DE APRESENTAÇÃO

Eu, Capitão QOPM Luiz de Havila Junior, aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO da Academia Policial Militar do Guatupê - Paraná, curso este realizado em conjunto com a Universidade Federal do Estado do Paraná, estou realizando uma pesquisa sobre a fundamentação legal para a realização do policiamento e fiscalização ambiental pela Polícia Militar do Paraná.

O Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde é uma Unidade da Polícia Militar especializada em meio ambiente e conta hoje com 52 anos de luta em defesa do meio ambiente em ações preventivas e repressivas atuando criminalmente e administrativamente os infratores que lesam o meio ambiente e desta forma contribuindo para um ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Pela sua experiência e conhecedor profundo deste tema solicito a vossa colaboração nesta entrevista a qual terá um valor imenso na construção deste trabalho monográfico.

Muito Obrigado

Capitão QOPM Luiz de Havila Junior
Aluno do CAO 2008/2009

Entrevistado: EDSON LUIZ PETERS

Profissão/Função: Promotor De Justiça e Professor Universitário

Órgão/Empresa: Ministério Público do Estado do Paraná

Data: 07/07/09

01) O Senhor Reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão Estadual de fiscalização ambiental integrante do SISNAMA?

R: Muito embora reconheça o grande valor do trabalho e o empenho notável do Batalhão Ambiental do Paraná, compreendo que a legislação ambiental deve sofrer revisão pelo Congresso Nacional para incluir expressamente a Polícia Militar dos Estados, através dos Batalhões Ambientais, como integrante do SISNAMA.

Assim compreendo com fundamento no princípio da segurança jurídica ambiental, ou seja, enquanto não houve inclusão expressa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) sempre haverá vulnerabilidade do sistema e margem para debates infundáveis que não interessam para quem quer preservar a vida.

02) Algumas pessoas operadoras do Direito não reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão competente para realizar atuação na esfera administrativa, isto tem fundamento.

R: Conforme explicitado na questão nº 1, enquanto não houver inclusão expressa da Polícia Militar – Batalhões Ambientais como entidade integrante do SISNAMA, haverá sempre uma margem para impugnações jurídicas, pois o entendimento consagrado é de quem só pode exercer o Poder de Polícia Ambiental quem faz parte do SISNAMA, que por sua vez está fixado no Art. 6º da Lei nº 6938/81.

03) Dentre os Órgãos Estaduais que fiscalizam o meio ambiente o papel que o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde executa é importante?

R: Conforme manifestado na resposta ao nº 1, é indiscutível o valor do trabalho e o reconhecimento da eficiência da atuação do Batalhão Ambiental,

não obstante faltar capacitação técnica e habilitação profissional para uma parte do contingente.

- 04)** Atualmente o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza autuações na esfera Penal e Administrativa, no seu ponto de vista existe algum impedimento legal para atuar nas duas esferas?

R: Sim, conforme já explicado, não há expressa previsão legal para o atuar administrativo, isto é, para o exercício do chamado Poder de Polícia Ambiental, que é papel exclusivo dos integrantes do SISNAMA.

Se foi criado um sistema, integrado pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais relacionados, qualquer atuação de outra entidade representa uma negação ou quebra do sistema criado.

- 05)** O Policial Militar Ambiental é um agente fiscal?

R: Não no sentido preciso do termo jurídico, pois só pode funcionar como Agente Fiscal o funcionário de órgão ambiental integrante do SISNAMA que compõe a carreira de Agente Fiscal.

- 06)** Na fiscalização ambiental existe alguma área que a fiscalização não pode ser realizada pela Polícia Ambiental?

R: A fiscalização entendida como atuar administrativo (com poder para instaurar o processo administrativo a partir do Auto de Infração, embargar obras, etc) é prerrogativa dos Agentes Fiscais lotados e integrantes da carreira de Agente Fiscal, que por enquanto só existe nos Órgãos Ambientais.

- 07)** Para o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realizar a autuação administrativa é necessário um convênio com o IAP ou IBAMA?

R: Consoante já explicitado nas respostas anteriores, entendo que o convênio não é suficiente.

- 08)** Outra Unidade da Polícia Militar pode realizar autuações administrativas na área ambiental?

R: Nos termos das respostas anteriores, compreendo que nenhuma unidade da Polícia Militar tem competência administrativa.

09) O Senhor tem algo mais a dizer que possa contribuir com esta entrevista?

R: Penso que tudo quanto exposto não invalida a atuação conjunta dos órgãos ambientais com os batalhões ambientais, ao contrário, é sempre recomendável o esforço conjugado para alcançar mais e melhores resultados na prevenção e repressão das infrações ambientais. Entendo, inclusive, que policiais militares podem e devem participar de atuações fiscais ambientais, porém nunca de forma isolada e nunca subscrevendo os Autos de Infração, de Apreensão e outros documentos típicos das autoridades administrativo-fiscais.

Entrevistado: ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA.

Profissão/Função: Procurador da República.

Órgão/Empresa: Ministério Público Federal.

Data: 20 de julho de 2009.

01) O Senhor Reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão Estadual de fiscalização ambiental integrante do SISNAMA?

R: Não tenho dúvida que sim. Embora não haja expressa previsão na legislação (federal), todo “órgão”, nas esferas de governo, que tenham por missão direta ou indireta, atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, podem ser considerados como integrantes do SISNAMA. Em situação semelhante, v.g., encontra-se o Ministério Público, pois, em que pese as referências esparsas sobre a atuação ministerial e, à mingua de referência direta, ninguém excluiria o Ministério Público como entidade integrante do SISNAMA. Devemos porém, fazer uma breve observação sobre a atuação “penal” da Força Verde, paralela à atuação administrativa. A atuação fiscalizatório-penal (termo nosso) decorre da própria missão constitucional atribuída à Polícia Militar, como órgão de segurança pública. Assim, a especialização de um Batalhão para a atuação ambiental trata-se de uma questão *interna corporis* para o desempenho das atribuições constitucionais. No âmbito administrativo, a Polícia Ambiental enquadra-se no gênero Polícia Administrativa, neste caso, a atuação ocorre simultaneamente à outros órgãos também atribuídos de “competências” fiscalizatórias, nos limites legais estabelecidos pelas esferas de governo (federal, estadual, municipal).

02) Algumas pessoas operadoras do Direito não reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão competente para realizar atuação na esfera administrativa, isto tem fundamento.

R: A questão da atuação procedida pela Polícia Ambiental complementa a resposta anterior. No caso, estamos circunscritos à esfera administrativa de atuação, haja vista que no campo penal, a questão não oferece maiores dificuldades. Pois bem, as atuações diante de supostas irregularidades ambientais creio que devam estar amparadas em normas legais que

expressamente atribuam esta “competência” à Polícia Ambiental. É que o princípio da legalidade e, como corolário, a prévia estipulação (legal) de atribuições para tal, exige que o agente “autuador” tenha competência, *rectius*, atribuições para autuar, e esta atribuição tem que decorrer diretamente de uma lei em sentido estrito. No âmbito federal parece não existir tal atribuição. Salvo engano a legislação permite que haja convênio do órgão executor federal (IBAMA) com a Polícia Militar; inclusive na Procuradoria da República presido um inquérito civil público onde, após suscitado, o IBAMA respondeu que não tem, no momento, interesse em firmar convênio com a Polícia Ambiental para fiscalização no parque “Saint-ilaire” (o inquérito civil está em andamento – ainda não formei uma convicção sobre as providências a serem tomadas, basicamente ou um arquivamento, ou uma tentativa de forçar o órgão ambiental à entabular o referido convênio – a questão ainda está aberta). No âmbito estadual já estou há oito anos longe das atividades e sinceramente desconhece alguma lei estadual que atribua tal “competência”. De qualquer forma, vale não deslembrar que eventual convênio ou lei estadual, não poderá atribuir possibilidades de autuações pertinentes à interesses, bens ou serviços da União.

- 03) Dentre os Órgãos Estaduais que fiscalizam o meio ambiente o papel que o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde executa é importante?

R: Não há dúvida que sim. Existem muitos enfoques que poderiam ser dados para responder afirmativamente a questão, porém, chamo a atenção para o caráter diferencial da atuação do Batalhão Ambiental, vale dizer, o fato de tratar-se de um “órgão” com atuação administrativo-ambiental e, ao mesmo tempo, um “órgão” policial, é integrante de um sistema tangente ao ambiental que é a segurança pública. A duplicidade de conjuntura, permite ao Batalhão Ambiental agir de maneira mais completa no âmbito da primeira atuação estatal (prevenção/repressão imediata), seja procedendo diretamente autuações administrativas, ou mediante convênio (vide resposta supra), seja prendendo em flagrante delito os supostos infratores nos casos de ilícito penal. Cumpre consignar que muitas das infrações administrativas constituem também infrações penais, e muitos órgão diretamente mencionados no SISNAMA não possuem estrutura de atuação policial, o que os limita em

muito nesta área. Só por este diferencial já podemos defender a importância, diria, a imprescindibilidade da atuação do Batalhão de Polícia Ambiental. Particularmente, tenho uma grande confiança na atuação do órgão no litoral paranaense e não raras vezes, recorro aos oficiais que atuam na região para solicitar apoio em algumas situações de interesse ambiental. A qualidade das prontas respostas (com especial ênfase às atuações dos Tenentes Tavares e Álvaro) só corroboram com a importância do Batalhão epigrafado.

04) Atualmente o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza atuações na esfera Penal e Administrativa, no seu ponto de vista existe algum impedimento legal para atuar nas duas esferas?

R: Sem pretendermos ser ambíguos, o impedimento legal reside tão somente no respeito à legalidade. No âmbito penal a atuação do batalhão ambiental limita-se à lei penal em sentido amplo, como em qualquer atuação nesta área. Destaco tão somente a atuação mediante elaboração de termos circunstanciados, pois cada vez mais está superada o minoritário posicionamento que restringe a atividade policial militar neste aspecto considerando atividade restrita a chamada Polícia Judiciária (termo, diga-se de passagem, bastante equivocado, mas não é este o foco da questão). No âmbito administrativo, creio que a principal questão já foi enfrentada em resposta anterior, o alcance de atuação vai depender dos limites entabulados em eventual legislação estadual (*a fortiori* municipal), bem como eventual convênio federal, estadual ou municipal.

05) O Policial Militar Ambiental é um agente fiscal?

R: A expressão “agente fiscal” é equívoca, ou seja, apresenta inúmeros sentidos de acordo com o contexto em que esteja inserido. Assim, tomando uma base semântica, não há dúvida que o policial militar ambiental, por exercer atividades fiscalizatórias no âmbito da regularidade ambiental, é sim um agente fiscal. Destaco o binômio fiscalização policial (*stricto sensu*) e fiscalização administrativo-ambiental, conforme desenvolvido em resposta anterior.

06) Na fiscalização ambiental existe alguma área que a fiscalização não pode ser realizada pela Polícia Ambiental?

R: Creio que resposta é dependente do instrumento legal ou convênio que delimitar o espectro de atribuições do órgão policial, valendo considerar que a fiscalização ambiental abrange um imenso leque de possibilidades, ainda mais se considerarmos a missão constitucional da Polícia Militar, encarregada da preservação da ordem pública.

07) Para o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realizar a autuação administrativa é necessário um convênio com o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) ou IBAMA?

R: A resposta já foi desenvolvida anteriormente (vide supra). Em relação ao IBAMA, indiscutivelmente sim, à mingua de legislação federal específica. Nos âmbitos estadual e municipal, depende de convênio na ausência de lei específica, as quais, particularmente desconheço existência.

08) Outra Unidade da Polícia Militar pode realizar autuações administrativas na área ambiental?

R: Nas respostas anteriores tomei o cuidado de mencionar a palavra órgão policial ambiental entre aspas. É que o órgão, na verdade, é a Polícia Militar. A divisão em áreas especializadas, tais como, policiamento montado, de “choque”, de trânsito, et cetera, atende a uma questão meramente interna. Assim como qualquer policial militar pode elaborar autuações de trânsito, em princípio, outros policiais militares poderiam, em tese, lavrar autuações ambientais. Notemos que para uma afirmação como esta, precisamos partir do pressuposto que a lei, ou o convênio, tenha por base o órgão Polícia Militar, caso contrário, o texto e a hermenêutica do instrumento legal é que deve prevalecer. Particularmente entendo que a Polícia Militar deve envidar esforços para que a legislação e os convênios tenham por base a corporação e ela, *sponte propria*, delimite administrativamente o âmbito de atuação de cada Batalhão, contudo, nada proíbe, como mencionei, que o instrumento legal ou consensual (convênio) seja firmado ou estipule especificamente o Batalhão Ambiental como destinatário, neste caso a interpretação restrita é

que deve prevalecer sob pena de se viciar eventuais atos praticados por integrantes de outros batalhões.

09) O Senhor tem algo mais a dizer que possa contribuir com esta entrevista?

R: Existe uma forte corrente no Direito Penal que considera o Direito Administrativo (e respectivas sanções) como importante elemento de prevenção de crimes, relegando ao Direito Penal o seu verdadeiro papel de "ultima ratio". Como a Polícia Militar é encarregada da preservação da ordem pública, e por consequência, é responsável também pela prevenção de crimes, a atuação direta ou em apoio às medidas sancionatórias administrativas, nada mais é do que exercício da missão constitucional, máxime considerando o Direito Ambiental onde o limite entre infração administrativa e penal nem sempre são evidentes, por vezes até coincidentes. Teria muito a dizer, após ter passado alguns anos na "Gloriosa" costumo dizer que a farda adere à pele e ainda considero-me um miliciano, tanto que ainda sou sócio da AVM! Assim, sinto-me suspeito para outras considerações, apenas finalizo expressando meu compromisso de estar sempre à disposição de todos que considerem que minha intervenção possa, de alguma forma, contribuir.

Entrevistado: FRANCISCO UBIRACY CRAVEIRO DE ARAÚJO

Profissão/Função: Procurador Federal

Órgão/Empresa: Advocacia Geral da União

Data: 30.06.2009

01) O Senhor reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão Estadual de fiscalização ambiental integrante do SISNAMA?

R: Não. Os órgãos integrantes do SISNAMA são os listados no artigo 6o. da Lei No. 6.938/81. No entanto o Batalhão pode sim realizar fiscalizações ambientais agindo através de Convênio com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

02) Algumas pessoas operadoras do Direito não reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão competente para realizar autuação na esfera administrativa, isto tem fundamento.

R: Vide resposta acima

03) Dentre os Órgãos Estaduais que fiscalizam o meio ambiente o papel que o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde executa é importante?

R: É de suma importância, pois além da autuação administrativa (agindo via convênio), já dá início às providências nas esferas penal e cível.

04) Atualmente o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza autuações na esfera Penal e Administrativa, no seu ponto de vista existe algum impedimento legal para atuar nas duas esferas?

R: Não, em decorrência da tríplice sanção ambiental – administrativa, cível e criminal – prevista no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei de Crimes Ambientais e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde uma só ação (por exemplo poluir) já dá ensejo à tríplice sanção.

05) O Policial Militar Ambiental é um agente fiscal?

R: Pelo conceito do parágrafo 1o., do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais não, uma vez que tem que ser funcionário de órgão ambiental, integrante do

SISNAMA designado para atividades de fiscalização. Mas se pertencente a corporação militar, agindo mediante convênio com órgão ambiental sim.

06) Na fiscalização ambiental existe alguma área que a fiscalização não pode ser realizada pela Polícia Ambiental?

R: Não.

07) Para o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realizar a atuação administrativa é necessário um convênio com o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) ou IBAMA?

R: Sim, vide respostas anteriores.

08) Outra Unidade da Polícia Militar pode realizar atuações administrativas na área ambiental?

R: No meu entendimento sim, pois os Convênio devem ser firmados com a Corporação (Polícia Militar) e não com os seus Batalhões.

09) O Senhor tem algo mais a dizer que possa contribuir com esta entrevista?

R: É imprescindível a participação da Polícia Militar na fiscalização ambiental, por possuírem unidades em todos os Estados da Federação e nos seus municípios, com presença ostensiva em todo território nacional, algo que os órgãos ambientais não tem.

Entrevistado: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

Profissão/Função: Desembargador Federal aposentado. Professor Doutor de Direito Ambiental

Órgão/Empresa: PUC/PR

Data: 01.07.2009

01) O Senhor Reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão Estadual de fiscalização ambiental integrante do SISNAMA?

R: Sim, reconheço. Ao meu ver, quando o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal dispõe que as Polícias Militares exercem a polícia ostensiva, está a dizer que ela é uma polícia administrativa e não judiciária. E se na atividade de polícia administrativa entra a ação preventiva e a repressiva, evidentemente esta só pode ser exercida através da lavratura de autos de infração.

02) Algumas pessoas operadoras do Direito não reconhece o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde como Órgão competente para realizar autuação na esfera administrativa, isto tem fundamento.

R: Creio que não se pode dar ao art. 6º da Lei 6.938, de 1981, interpretação restritiva. Ele fala que pertencem ao SISNAMA, ou seja, ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, os órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Ora, se lei estadual dá à Polícia Ambiental este dever de zelar pelo meio ambiente, não vejo porque deverá ser excluída do sistema. Portanto, penso que a Polícia Ambiental tem poderes para atuar na esfera administrativa.

03) Dentre os Órgãos Estaduais que fiscalizam o meio ambiente o papel que o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde executa é importante?

R: Sem dúvida. No Paraná, tal qual em outros estado, o órgão ambiental tem dificuldades de pessoal e de estrutura. Já o Batalhão de Polícia Ambiental encontra-se espalhado por quase todo o território, atuando com mais proximidade dos fatos. Este fato, aliado ao preparo de seus membros, torna a participação da chamada Força Verde imprescindível para a proteção do meio

ambiente. E esta proteção não pode ficar apenas na prevenção criminal, deve estar na esfera administrativa também.

- 04)** Atualmente o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realiza atuações na esfera Penal e Administrativa, no seu ponto de vista existe algum impedimento legal para atuar nas duas esferas?

R: Não, nenhum. É claro que esta atuação não é livre. Todos os agentes públicos tem na Constituição e nas leis os limites para o exercício de suas atividades. Assim, a atuação deverá balizar-se pelas normas existentes. Em cada esfera deverá ser observado o limite que a lei impõe. Por exemplo, há estados em que a Polícia Ambiental, na esfera administrativa, autua e julga os recursos (p. ex., Rio Grande do Sul). Mas isto, evidentemente, porque lei estadual deve autorizar tal prática, pois, caso contrário, o ato administrativo seria abusivo e nulo.

- 05)** O Policial Militar Ambiental é um agente fiscal?

R: Sim, quando age autorizado pela Constituição Estadual (p. ex., em São Paulo), pela lei estadual ou por convênio. Em tais casos ele assim pode ser considerado.

- 06)** Na fiscalização ambiental existe alguma área que a fiscalização não pode ser realizada pela Polícia Ambiental?

R: Sim. Creio que a Polícia Ambiental não deve realizar fiscalização sobre bens tombados, já que esta é uma atividade especial e da atribuição de órgãos estaduais especializados, como o Condephat, em São Paulo, ou a Secretaria da Cultura, no Paraná. Penso, também, que há órgãos não ambientais com funções específicas, ou seja, que detém poder de regular matéria de interesse ambiental e de fiscalizar também (p. ex., a ANVISA, agência reguladora federal).. Todavia, poderá a Polícia Ambiental, mesmo nesses casos especiais, agir através de convênios.

- 07)** Para o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde realizar a atuação administrativa é necessário um convênio com o IAP ou IBAMA?

R: Não me recordo se, no caso do Paraná, há lei estadual dando poderes específicos à Polícia Militar, através de seu órgão especializado, que é a Polícia Ambiental. Se lei não houver, penso que o convênio se torna necessário.

08) Outra Unidade da Polícia Militar pode realizar autuações administrativas na área ambiental?

R: Para responder com segurança eu necessitaria conhecer bem a legislação estadual e a distribuição de poderes aos Policiais Militares. Em princípio, face à especialização, parece-me que não. Da mesma forma que a um PM que presta serviços na área ambiental faltam poderes para atuar em uma rodovia estadual, lavrando autos de infração por ofensa ao CBT.

09) O Senhor tem algo mais a dizer que possa contribuir com esta entrevista?

R: Sim Tenho a dizer que a Polícia Ambiental do Paraná vem prestando bons serviços à coletividade há mais de 50 anos, no passado como Polícia Florestal, e no presente como "Força Verde". O desejo de todos os paranaenses é o de que assim continue, por muitos e muitos anos.

ANEXO I – LEI 14.960

Lei 14960 - 21 de Dezembro de 2005

Publicado no Diário Oficial nº. 7127 de 21 de Dezembro de 2005

Súmula: Fixa o efetivo da Polícia Militar do Paraná em 20.314 policiais-militares e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O efetivo da Polícia Militar do Paraná é fixado em 20.314 policiais-militares.

Art. 2º. O efetivo constante do artigo anterior será distribuído, por postos e graduações previstos na Polícia Militar do Paraná, de acordo com os quantitativos fixados nos Anexos I e II desta lei, denominados respectivamente de Resumo dos Quadros de Oficiais e Resumo das Praças por Qualificação Policial-Militar Geral.

Parágrafo único. O efetivo de Praças Especiais será variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de 160 e o de Aluno-Oficial até o limite de 150.

Art. 3º. O inciso VIII, do art. 37, da Lei nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da PMPR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37...

VIII – Batalhão (Companhia, Pelotão, Grupo) de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV – Cia Amb FV – Pel Amb FV – Gp Amb FV): encarregado do policiamento ostensivo, visando o cumprimento dos dispositivos legais na proteção da fauna, da flora e do meio ambiente."

Art. 4º. O aumento de efetivo decorrente desta lei far-se-á progressivamente, através de inclusões ou nomeações autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, de conformidade com as disponibilidades do Estado.

Art. 5º. Ficam criadas 01 (uma) vaga de Capitão PM Músico e 01 (uma) segunda vaga de 2º Tenente PM Músico, no Quadro de Oficial Especialista Músico da Banda da Polícia Militar do Estado do Paraná, acrescentando-se tais vagas ao anexo I, do art. 2º do projeto em epígrafe.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Rogério Helias Carboni
Chefe da Casa Civil, em exercício

ANEXO II – TERMO DE CONVÊNIO BPFLO E IAP**TERMO DE CONVÊNIO**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP E A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SESP – COM INTERVENIÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – PMPR – POR INTERMÉDIO DO BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL – BPFLO, COM A FINALIDADE DE INTEGRAR AS AÇÕES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DIRECIONADAS PARA A EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ.

O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, autarquia estadual, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, criado pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, inscrito no CGC/MF sob nº 68.596.162/0001-78, doravante denominado IAP, tendo sua sede situada à Rua Engenheiros Rebouças, 1206, Rebouças, Curitiba/PR, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente SR. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, CPF nº 355.024.019-87, e, de outro lado, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SESP, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública – SR. LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, com endereço à Rua Deputado Mário de Barros, 1290, Curitiba/PR, a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – PMPR, através do BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL, doravante denominado BPFLO, este como executor direto, neste ato representado pelo CORONEL DAVID ANTONIO PANCOTTI, Comandante Geral da PMPR, e pelo TENENTE CORONEL CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, Comandante do BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL - BPFLO, considerando que os convenientes têm atribuições específicas e definidas nos processos de FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, resolvem firmar o presente convênio

sob o **protocolado nº 5.979.510-4**, sujeitando-se às normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente convênio é o estabelecimento de mútua cooperação entre os convenientes com vistas a execução, no âmbito do Estado do Paraná de ações fiscalizatórias, de monitoramento e educação ambiental, voltadas para a proteção e conservação dos recursos ambientais, de conformidade com o que determina o art. 225 da Constituição Federal e art. 207 da Constituição Estadual, a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao Meio Ambiente); Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente); Decreto Estadual nº 2.320, de 20 de maio de 1993 (dispõe sobre infrações administrativas), a Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e demais legislações aplicáveis ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - As partes se obrigam reciprocamente, à permuta de informações e intercâmbio de atos oficiais, reservados e/ou ostensivos, visando à perfeita execução deste instrumento.

Parágrafo 2º - Para cumprimento deste Convênio, o IAP e o BPFLO estabelecerão diretrizes, que deverão ser fielmente observadas e executadas.

Parágrafo 3º – Os recursos financeiros oriundos de realização e execução de Autuações Ambientais oriundos e resultantes da atuação do BPFLO terão a mesma destinação daqueles de igual procedência do IAP, cabendo a este a sua gestão e aplicação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O BPFLO, com base no art. 144, inciso 5º da Constituição Federal, no art. 48 da Constituição Estadual, no Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, na Lei Estadual nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná), exerce em todo o território paranaense, o policiamento especializado, ostensivo, preventivo e repressivo de proteção ao meio ambiente.

Pelo presente instrumento, complementarmente aos poderes que o BPFLO já exerce com autonomia administrativa-financeira, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP – criado pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, alterada pela Lei Estadual nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, Lei Estadual nº 10.247, de 12 de janeiro de 1993, e Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (art. 70, inciso 1º), pelas quais é detentor no Estado do poder administrativo de fiscalização do meio ambiente, delega poderes e competência a SESP/PMPR, através do Batalhão de Polícia Florestal – BPFLO, para as atividades do inciso “II” da Cláusula Terceira deste Convênio, e passam a constituir-se obrigações dos convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES

Para consecução dos objetivos deste Convênio, constituem obrigações das partes:

I – Ao IAP:

- a) Coordenar, orientar e instruir, técnica e normativamente a SESP/PMPR/BPFLO, visando a perfeita execução dos trabalhos de fiscalização, monitoramento e educação ambiental de que trata o presente convênio, devendo inclusive fornecer toda a legislação pertinente e os formulários necessários e apropriados a dar suporte às atividades a serem exercidas pelo BPFLO;
- b) Integrar, via informática, conforme a evolução da informatização do IAP; as informações com a SESP/PMPR/BPFLO, visando uma perfeita interação de ações fiscalizatórias e monitoramento sobre autorizações, licenciamentos, cadastro de infratores, entre outras;
- c) Indicar 02 (dois) representantes para compor junto com representantes indicados pela SESP/PMPR/BPFLO a Câmara Técnica, conforme o constante na Cláusula Quarta.
- d) Fornecer treinamento técnico aos integrantes do BPFLO, através de cursos e estágios de treinamento de recursos humanos, aprimorando-os a desenvolverem as atividades/objeto deste instrumento, fornecendo ainda o material de consulta referente às áreas de sua competência;
- e) Proceder, como competência exclusiva, o julgamento dos Autos de Infração Ambiental lavrados pelo BPFLO;
- f) Repassar trimestralmente, relatório contendo a situação em que se encontram os autos de infração elaborados pelo BPFLO, no tocante à

- anulação, redução de valor, pagamentos efetuados por infrator e inscritos em dívida ativa;
- g) Arcar com recursos financeiros destinados às despesas de diárias (entendendo-se como tal aquelas destinadas a cobrir despesas de alimentação) hospedagem, deslocamentos, investimentos, custeio e manutenção de viaturas, embarcações e aeronaves, serviços e materiais de consumo necessários ao exercício das atividades de policiamento ambiental, exclusivamente dos policiais militares lotados no BPFLO, obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira atual do IAP; e
 - h) A solicitação, pelo Diretor Presidente do IAP, de execução de Planos Operacionais Específicos.

II – Ao BPFLO:

O Batalhão de Polícia Militar Florestal – BPFLO, por intermédio de ações e operações Policiais Militares Ambientais, exercerá em todo o território paranaense, isolada ou em conjunto com o IAP, segundo as diretrizes e procedimentos do IAP específicas para o objeto deste Convênio:

- v) A co-participação no monitoramento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente impactantes pela legislação vigente;
- w) A execução da fiscalização da exploração, do transporte, do armazenamento, do beneficiamento e da comercialização de produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca (amadora e profissional);
- x) A execução da fiscalização sobre atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente e/ou atividades irregulares em áreas sob administração ou competência do IAP e por este determinadas;
- y) A execução da fiscalização e a vigilância do uso público, caso a caso, em Unidades de Conservação Estaduais e, suas áreas de entorno, na forma estabelecida nos respectivos Plano de Manejo, em atos administrativos do IAP e ajustes formais posteriores;
- z) A prestação de apoio operacional aos Escritórios Regionais do IAP quando solicitado pelo IAP, através de sua Diretoria;
- aa) A execução e a manutenção atualizada dos lançamentos dos Autos de Infração Ambiental no Sistema de Informações Ambientais – SIA, disponibilizado pelo IAP;
- bb) **A operacionalização do sistema de atendimento de denúncias “Disque Força Verde”;**
- cc) **A indicação e disponibilização de um Oficial para atuar como elemento de ligação direta entre o Comando do BPFLO e as Diretorias do IAP, visando dinamizar os procedimentos administrativos e operacionais;**

- dd) Indicação e disponibilização 02 (dois) representantes (Oficiais Superiores e Intermediários), para compor com representantes indicados pelo IAP a Câmara Técnica, conforme o previsto na Cláusula Quarta;
- ee) Disponibilização, mediante solicitação formal do IAP, de no mínimo três integrantes do Corpo de Oficiais ou Graduados, para integrarem os grupos de técnicos das Diretorias de Controle de Recursos Ambientais e de Biodiversidade e Áreas Protegidas, na Sede do IAP em Curitiba;
- ff) Intermediar, junto ao Comando Geral da PMPR, vagas na APMG (Academia Policial Militar do Guatupê), destinadas a técnicos pertencentes ao quadro funcional do IAP, nos cursos de técnica de ensino, informática, e outros a critério daquela autoridade;
- gg) Executar todos os procedimentos administrativos constantes do Decreto Estadual nº 2.320, de 20 de maio de 1993, relativo a lavratura de autuações ambientais, desde a fase inicial de identificação e caracterização do infrator, mesmo que potencial;
- hh) Após cumpridas as formalidades administrativas no IAP, o procedimento retornará ao BPFLO para notificação de cumprimento da penalidade pecuniária imposta, incluindo vistoria de Termos de Compromisso, porventura lavrados, para recuperação de áreas de Preservação Permanente ou outras não passíveis de corte, que foram objeto de autuações,
 - ii) **Elaborar, antecipadamente, o planejamento das ações de fiscalização, submetendo-o à discussão com a Diretoria do IAP;**
 - jj) **Manter permanentemente informada a Diretoria e os Escritórios Regionais do IAP sobre as ações que serão tomadas no campo da fiscalização, bem como, remessa dos autos de imediato ao Regional de abrangência, a fim de se evitar duplicidade de ações, ou, até mesmo falha no procedimento, passível de nulidade;**
- kk) Fazer constar nos autos de infração e demais documentos lavrados e pertinentes ao cumprimento do objeto deste Convênio, o seu código de Convênio fornecido pelo IAP;
- ll) Atuar na prevenção e combate a incêndios florestais, conforme Decreto Federal nº 97.635/89 (PREVFOGO) e Decreto Estadual nº 4.223/98 (PREVIFLOR);
- mm) Apresentar ao IAP, mensalmente, relatórios de execução física das atividades de monitoramento e fiscalização realizadas, de acordo com os padrões pré-definidos por aquele Instituto;
- nn) Promover atividades de Educação Ambiental em conjunto com o IAP;
- oo) Tomar parte efetivamente do Programa Paraná Biodiversidade, elaborando conjuntamente com o IAP Planos de ação anuais na área de abrangência do Projeto, bem como executando as ações programadas; e
- pp) Tomar parte das atividades dos Projetos e Programas Estaduais de Manejo da Fauna Silvestre, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA: DA CÂMARA TÉCNICA

Fica estabelecida a criação de uma Câmara Técnica a ser instituída pelo Diretor Presidente do IAP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Convênio no Diário Oficial do Estado, para assessoramento, tanto do IAP, quanto do BPFLO, visando integrar e coordenar as ações e procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados entre as partes convenientes.

Parágrafo 1º - Da Composição

A Câmara Técnica será composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo IAP e 02 (dois) indicados pela SESP/PMPR/BPFLO, que funcionará como colegiado, sob a coordenação do IAP.

Parágrafo 2º - Das Atribuições

Constituem atribuições da Câmara Técnica:

- a) Assessorar tecnicamente os dirigentes das partes convenientes, bem como na condução dos procedimentos administrativos decorrentes de autuações ambientais;
- b) Elaborar metas anuais a serem atingidas pelas ações de fiscalização ambiental, bem como quantificar recursos financeiros/orçamentários compatíveis a perfeita consecução das metas estabelecidas;
- c) Reunir-se, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente mediante convocação das partes convenientes;
- d) Convocar, quando necessários, pessoal técnico para esclarecer ou dirimir dúvidas sobre assuntos objeto do Convênio;
- e) Elaborar sugestões para tornar efetiva a integração de ações técnicas, administrativas e operacionais visando aprimorar a fiscalização ambiental no Estado; e
- f) Avaliar o desempenho da fiscalização executados sob a égide deste Convênio;

CLÁUSULA QUINTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá repasse de recursos financeiros por parte do **IAP** para o **SESP/PMPR/BPFLO**, para o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Termo de Cooperação, cabendo ao **IAP** o custeio das ações fiscalizatórias, de monitoramento e educação ambiental, voltadas para a proteção e conservação dos recursos ambientais, constantes em Plano de Trabalho Anual elaborado em comum acordo entre o **IAP** e o **BPFLO**, onde constarão de forma discriminada, todas as despesas de custeio e de investimentos.

Parágrafo Único - Outras ações que requeiram maiores movimentações de recursos físicos e/ou financeiros, por qualquer das partes, serão previamente acordadas entre o IAP e a

SESP/PMPR/BPFLO, através de termos aditivos a este instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: DAS ALTERAÇÕES

Os casos não contemplados no presente Convênio, bem como as alterações que se façam necessárias no todo ou em parte, para melhorar ou adequar suas disposições, serão incrementadas em comum acordo entre os convenientes mediante Aditivos, os quais farão referências expressas a este instrumento, estipulando que as condições gerais ora estabelecidas são parte integrante do mesmo, independentemente de transcrição, podendo as partes inclusive editar normas regulamentares específicas para sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio tem vigência de 05 (cinco) anos, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo.

Parágrafo Único – O presente Convênio revoga o Termo Aditivo firmado em 21/07/2004, a partir do início da vigência Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO

Constituem motivos de rescisão deste Convênio, a ocorrência de:

- a) Inobservância ou descumprimento de cláusula, condições ou normas previstas neste Convênio;
- b) Por motivo de caso fortuito ou de força maior;
- c) Por ato de autoridade competente que determine a suspensão das ações a serem executadas com justa causa;
- d) Ato ou fato que o torne material ou legalmente impraticável;
- e) Por mútuo acordo;
- f) Por iniciativa unilateral, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA NONA: DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Os atos e processos administrativos deverão ser encaminhados ao IAP para os devidos procedimentos administrativos e/ou judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

O IAP providenciará, às suas expensas, a publicação deste Convênio, em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito, de comum acordo entre os convenientes, o Foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução das atividades objeto deste Convênio, caso não tenham sido resolvidas administrativamente e/ou através de entendimentos entre as partes convenientes, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e convencionados, firmam o presente termo em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também o assinam, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, comprometendo-se, os convenientes, a fazer cumprir por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente o que nele se contém.

Curitiba - PR, de JUNHO de 2005

LUIZ EDUARDO CHEIDA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

LUIZ FERNANDO FERREIRA

DELAZARI

Secretário de Estado de Segurança
Pública

**LINDSLEY DA SILVA RASCA
RODRIGUES**

Diretor Presidente do IAP

DAVID ANTONIO PANCOTTI/

Coronel QOPM

Comandante Geral da PMPR

CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA

Tenente Coronel QOPM

Comandante do BPFLO

TODAS AS ASSINATURAS NO
ORIGINAL

1ª Testemunha

2ª Testemunha

OBS.: Esta folha de assinaturas é parte o Termo de Convênio celebrado entre o Instituto Ambiental do Paraná e POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – PMPR, através do BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL com a finalidade de integrar as ações técnicas, administrativas e operacionais direcionadas para a execução da fiscalização ambiental do Estado do Paraná.